

Boletim Jurídico

Maio/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

145

Porte de arma para defesa pessoal de juízes

TRF4 decide que Estatuto do Desarmamento não pode restringir prerrogativa de magistrados prevista na Loman

Boletim Jurídico

Maio/2014

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

145

Porte de arma para defesa pessoal de juízes

TRF4 decide que Estatuto do Desarmamento não pode restringir prerrogativa de magistrados prevista na Loman

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

CONSELHO

Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Carolina Strazzer Santiago

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O Boletim Jurídico é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo e-mail revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 145ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 56 ementas disponibilizadas pelo TRF da 4ª Região em março e abril de 2014. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Cível nº 5020212-82.2013.404.7200, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por magistrado em face do Superintendente Regional da Polícia Federal em Santa Catarina, com pedido liminar dos efeitos da tutela para ordenar que a autoridade coatora se abstinhasse de exigir do impetrante a capacidade técnica prevista em lei ordinária (Estatuto do Desarmamento), independentemente da comprovação atual de capacidade para manuseio, com a finalidade de renovação do Registro Federal de Arma de Fogo. Pede, ainda, a concessão definitiva da ordem mandamental para a dispensa de comprovação da capacidade técnica e psicológica para manuseio de arma de fogo e a dispensa oficial da revisão periódica de registro.

Argumentou o impetrante que a exigência, tanto para obtenção quanto para renovação do registro, seria inaplicável, em virtude de configurar-se em limitação expressa e desarrazoada à prerrogativa funcional conferida aos magistrados por lei complementar (Lei Orgânica da Magistratura – Loman).

O juízo a quo denegou a segurança, entendendo que: a) há conflito entre o Estatuto do Desarmamento e a Loman em relação à exigência de comprovação de capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo; e b) não cabe a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, visto que esta não surtiu qualquer efeito concreto ao impetrante.

Inconformado, apelou o impetrante, repisando os argumentos da inicial, aduzindo que a lei ordinária posterior geral (Estatuto do Desarmamento) não pode validamente estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regulamenta a matéria (lei específica). Dessa forma, o aparente conflito de normas deve ser resolvido pela aplicação do critério da especialidade, ou seja, a Loman, que é norma especial, deve prevalecer sobre a lei geral. Portanto, se o porte de arma é prerrogativa prevista na Loman, todas as demais disposições relativas ao exercício de tal direito devem ser estabelecidas por norma da mesma categoria, ou seja, por lei complementar.

A 4ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação para conceder a segurança. Segundo o relator para o acórdão, lei ordinária não pode revogar nem restringir a prerrogativa específica conferida aos magistrados por lei complementar (art. 33, V, da Loman), prevalecendo a presunção legal estabelecida quanto à higidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal. Parece impróprio presumir que quem detém as inúmeras atribuições da jurisdição, decidindo sobre a vida e os conflitos complexos e tensos dos jurisdicionados, não tenha o discernimento necessário para preparar-se para portar arma de fogo para defesa pessoal. É incomparável o risco de um magistrado utilizar mal uma arma de fogo com a má utilização feita por criminosos. Ademais, não há, nos autos, qualquer demonstração de situação específica que justificasse o indeferimento do pedido administrativo do impetrante.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Porte de arma para juízes

TRF4 decide que Estatuto do Desarmamento não pode restringir prerrogativa prevista na Lei Orgânica da Magistratura

Apelação Cível nº 5020212-82.2013.404.7200/SC

Relator para acórdão: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior

Magistratura. Determinação, Polícia Federal, renovação, registro, porte de arma, sem, exigência, exame, para, comprovação, capacidade técnica, e, avaliação psicológica. Magistratura, não, sujeição, comprovação, capacidade técnica, para, manuseio, arma de fogo, como, requisito, para, obtenção, porte de arma. Necessidade, porte de arma, em, decorrência, responsabilidade, e, risco, exercício, profissão. Inaplicabilidade, Estatuto do Desarmamento. Descabimento, lei ordinária, restrição, prerrogativa, magistratura, prevista, em, lei complementar, como, Loman.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Bloqueio de bens, por, dia, conta corrente, manutenção. Imposição, astreinte, para, empresa, provedor de informações, pelo, descumprimento, ordem judicial. Sociedade controladora, armazenamento de dados, país estrangeiro. Necessidade, quebra de sigilo telemático, para, investigação, crime contra o sistema financeiro, com, apuração, e, punição, sujeição, legislação brasileira. Armazenamento de dados, país estrangeiro, não, impedimento, cumprimento, medida judicial. Possibilidade, repasse, dados, para, sociedade filiada, Brasil. Transferência, não caracterização, quebra de sigilo.

02 – Competência jurisdicional, 3ª seção. Alimentando, ajuizamento, ação judicial, com, pedido principal, restabelecimento, benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez, percepção, pelo, alimentante. Pedido subsidiário, desconto, pensão alimentícia. Matéria, natureza previdenciária. Hipótese, cumulação de pedidos, prevalência, pedido principal, para, fixação, competência.

03 – Contrato administrativo. Responsabilidade, Estado, Rio Grande do Sul, pela, restauração, manutenção, e, guarda, estabelecimento de ensino estadual, construção, em, caráter precário, e, caráter provisório, após, demolição, escola, ensino médio, em, decorrência, duplicação, rodovia. Inexistência, nexos causal, entre, dano, em, bem público, e, obra. Inexistência, previsão, contrato, responsabilidade, empresa. Descabimento, alegação, responsabilidade, empresa, forma implícita, ou, desnecessidade, previsão, contrato. Inaplicabilidade, teoria da boa-fé objetiva. Contrato, empresa, com, DNIT. Autarquia federal, realização, acordo, com, estado, Rio Grande do Sul, para, viabilização, obra, duplicação, rodovia.

04 – CPF, cancelamento, cadastro, com, direito, obtenção, nova, inscrição. Documento, CPF, objeto, furto, e, fraude. Terceiro, uso, irregularidade, com, exposição, titular, documento, prejuízo.

05 – Dano material, indenização. Não caracterização, dano moral. Aeronáutica, necessidade, reintegração, militar temporário, mulher, controlador de voo. Necessidade, pagamento, vencimentos, e, benefício, com, efeito retroativo. Nulidade, ato administrativo, licenciamento, pela, inexistência, razoabilidade. Comprovação, motivo, para, negativa, reintegração, militar, inobservância, motivo, alegação, para, prática, ato administrativo. Aplicação, teoria dos motivos determinantes. Diversidade, militar, submissão, inquérito, pela, prática, crime militar, ilicitude, reunião. Após, licenciamento, com, ocorrência, prorrogação, desligamento, militar, mulher. Reintegração, apenas, militar, homem. Caracterização, ocorrência, diversidade, tratamento, pelo, Comando, Aeronáutica, para, militar, mulher.

06 – Dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva. Redução, valor, condenação, universidade, por, culpa concorrente, vítima. Recusa, apresentação, identificação. Alegação, agente de segurança, universidade, agressão física, e, agressão verbal. Aplicação, princípio da identidade física do juiz.

07 – Dano moral, indenização, descabimento. ECT, atraso, entrega, correspondência, não, garantia, indenização, por, dano moral. Comprovação, falha, serviço público, sem, comprovação, prejuízo, cliente. Apenas, alegação, perda, oportunidade, viabilização, negócio jurídico, com, bem imóvel, insuficiência, para, comprovação, dano moral.

08 – Desbloqueio de bens, produto importado, para, acessório, equipamento, cirurgia, utilização, em, totalidade, território nacional. Filial, fabricante, com, registro, e, autorização, banco de dados, Anvisa, não, mesma, identificação, rótulo, produto, objeto, retenção. Rótulo, referência, apenas, empresa, matriz. Comprovação, correlação, mesma, empresa, fabricante, informação, pelo, impetrado, expedição, licença, importação. Não ocorrência, notícia, sobre, eventualidade, indício, inconformidade, sanitária, ou, falsificação. Caracterização, como, formalidade, com, possibilidade, correção. Inexistência, razoabilidade, ato administrativo, indeferimento, pedido, correção, erro material, rótulo. Caracterização, abusividade, negativa, autoridade administrativa.

09 – Direito ambiental. Proibição, comercialização, milho, organismo geneticamente modificado, região norte, e, região nordeste, Brasil. Possibilidade, retomada, venda, produto agrícola, após, aprofundamento, estudo, para, CTNBio, convalidação, entendimento, viabilização, liberação, comercialização. Não ocorrência, pesquisa, totalidade, região, Brasil, antes, liberação. Necessidade, observância, diferença, entre, ecossistema. Cabimento, determinação, União Federal, edição, norma, sobre, pedido, sigilo de informação, interesse comercial, liberação, organismo geneticamente modificado, com, previsão, prazo, para, deliberação, caráter definitivo. Limite, prazo, até, data, convocação, para, audiência pública. Interessado, agente público, e, sociedade, direito de informação, e, participação, para, exercício, direito, acesso, justiça, e, meio ambiente, com, saúde, e, equilíbrio.

10 – Impenhorabilidade, duplicidade, bem de família. Após, separação, casal, ex-cônjuge, e, filho, mudança, residência, para, segundo, bem imóvel, objeto, penhora, mesma, cidade. Marido, manutenção, primeira, residência.

11 – Inmetro. Balança, farmácia, não, sujeição, fiscalização, pelo, Inmetro. Equipamento, oferecimento, com, gratuidade, não, composição, relação de consumo, entre, cliente, e, farmácia.

12 – Magistrado, aposentado, direito, exercício, advocacia, Justiça do Trabalho, com, ressalva, vara, prestação, jurisdição. Limitação, exercício, advocacia, por, três, anos, juízo, ou, tribunal, onde, ocorrência, aposentadoria, não, ampliação, limitação, para, totalidade, Tribunal Regional do Trabalho.

13 – Parque eólico. Manutenção, suspensão, prosseguimento, processo de licenciamento, empreendimento. Organização não governamental, ajuizamento, ação civil pública, contra, empresa, geração, energia elétrica, fundação estadual, proteção, meio ambiente, Aneel, Ibama, e, União Federal, com, pedido, anulação, licença prévia, concessão, pela, fundação estadual, para, empresa, geração, energia elétrica, construção, parque eólico, zona costeira, estado, Rio Grande do Sul. Descabimento, alegação, descumprimento, decisão judicial, TRF.

14 – Servidor público, Justiça Federal. Diretoria, recursos humanos, regularidade, observância, critério, alternância, procedimento, oferecimento, vaga, entre, remoção, e, nomeação, candidato, aprovação, concurso público, em, vigência. Processo Seletivo Permanente de Remoção, Justiça Federal, criação, por, resolução, ano, 2012, previsão, duplicidade, possibilidade, preenchimento, vaga. Oferecimento, vaga, anterior, para, remoção, sem, apresentação, interessado.

15 – Servidor público federal. Companheiro, direito, pensão por morte, desde, data, requerimento, via administrativa. Desnecessidade, prévia designação, companheira, para, recebimento, pensão por morte, hipótese, comprovação, união estável, até, óbito, companheiro, servidor público. De cujus, permanência, período, superior, cinco anos, em, coma, residência, filho.

16 – Serviço de radiodifusão. Descabimento, empresa, radiodifusão, transmissão, caráter remoto, evento, copa do mundo, 2014, sem, pagamento, ou, licença prévia, federação internacional, futebol. Ilegitimidade ativa, Ministério Público, em, decorrência, direito individual, direito disponível, empresa, serviço de radiodifusão. Manutenção, sentença terminativa.

17 – Unidade de conservação. Validade, decreto executivo, criação, parque nacional, em, observância, legislação, em, vigência. Ato jurídico perfeito. Apenas, lei, em, caráter específico, possibilidade, alteração, destinação, ou, extinção, unidade de conservação. Nem, com, caducidade, declaração, utilidade pública, nem, com, demora, Poder Público, em, desapropriação, totalidade, área, integração, possibilidade, ocorrência, extinção, unidade de conservação. Garantia, particular, ajuizamento, ação de desapropriação indireta, para, obtenção, reparação, ou, compensação, em, decorrência, omissão, poder público, em, realização, desapropriação.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, reconhecimento, período, gozo, auxílio-doença, como, tempo de serviço especial, após, vigência, decreto, ano, 1999, apenas, hipótese, concessão, benefício previdenciário, decorrência, acidente do trabalho.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural, arrendamento, propriedade rural, terceiro. Observância, dificuldade, apresentação, início, prova material, para, comprovação, exercício, atividade rural, decorrência, inexistência, posse, título de propriedade, e, comercialização, produto agrícola, em, nome, proprietário, imóvel. Irrelevância, segurado, residência, cidade, hipótese, comprovação, exercício, atividade rural.

03 – Aposentadoria por invalidez, descabimento. Trabalhador rural, portador, visão monocular, não, comprovação, apresentação, incapacidade laborativa, para, exercício, atividade habitual, agricultor.

04 – Aposentadoria por invalidez. Comprovação, incapacidade laborativa. Descabimento, desconto, valor, benefício previdenciário, referência, período, segurado, retorno, atividade profissional, para, garantia, subsistência, hipótese, indeferimento, via administrativa, aposentadoria por invalidez.

05 – Auxílio-doença. Concessão, tutela antecipada, hipótese, segurado, apresentação, documentação, suficiência, para, comprovação, incapacidade laborativa. Caracterização, risco, dano irreparável, decorrência, segurado, necessidade, recebimento, benefício previdenciário, para, garantia, própria, subsistência.

06 – Auxílio-doença. Inaplicabilidade, prazo, decadência, para, concessão, benefício previdenciário. Possibilidade, interpretação sistemática, laudo pericial, hipótese, existência, contradição, referência, incapacidade laborativa. Segurado, portador, doença congênita, direito, recebimento, benefício previdenciário, hipótese, ocorrência, agravamento de doença. Não caracterização, doença preexistente, filiação, RGPS.

07 – Auxílio-reclusão. Beneficiário, filho. Comprovação, qualidade, segurado, preso, hipótese, apresentação, condição, desemprego, data, ocorrência, prisão, decorrência, permanência, período de graça. Irrelevância, último, salário de contribuição, valor superior, teto, previsão, decreto, ano, 1999.

08 – Incompetência, Justiça Federal, para, revisão de benefício, aposentadoria, concessão, pelo, regime estatutário. Reconhecimento, período, exercício, atividade especial, sujeição, RGPS, com, conversão, em, tempo de serviço comum, para, contagem, em, regime estatutário.

09 – Pensão por morte. Beneficiário, filho maior, com, invalidez. Indeferimento, benefício previdenciário, via administrativa, decorrência, verificação, recebimento, benefício assistencial. Caracterização, interesse de agir, para, requerimento, benefício previdenciário, por, ação judicial. Necessidade, realização, instrução processual, para, apreciação, pedido.

10 – Pensão por morte, beneficiário, cônjuge, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, de cujus, hipótese, comprovação, simulação, vínculo empregatício, registro, em, CTPS.

11 – Pensão por morte, beneficiário, ex-cônjuge, descabimento. Não comprovação, dependência econômica, de cujus, após, ocorrência, separação de fato. Inaplicabilidade, dependência econômica presumida, decorrência, não, recebimento, pensão alimentícia.

12 – Pensão por morte, beneficiário, filho menor, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado, mãe, hipótese, recolhimento, única, contribuição previdenciária, menos, quinze dias, antes, ocorrência, morte. Verificação, inexistência, alteração, condição econômica, filho, decorrência, avó materna, responsabilidade, pela, criação, absolutamente incapaz.

13 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Fixação, novo, salário de benefício, decorrência, reconhecimento, diferença salarial, em, reclamação trabalhista. Recolhimento, contribuição previdenciária, ônus, empregador. Termo inicial, efeito financeiro, retroatividade, data, concessão, benefício previdenciário. Aplicação, suspensão, prazo, prescrição, revisão de benefício, período, ajuizamento, reclamação trabalhista.

14 – Tempo de serviço. Descabimento, recolhimento, contribuição previdenciária, em, atraso, como, segurado obrigatório, referência, período, vigência, contrato, estágio, estudante, antes, edição, lei, ano, 2008. Verificação, existência, possibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária, como, segurado facultativo, antes, vigência, lei, ano, 2008. Inexistência, lacuna da lei.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Ação de repetição do indébito. Contribuinte, obtenção, redução, alíquota, imposto de renda, e, contribuição social sobre o lucro. Desnecessidade, realização, execução extrajudicial, para, requerimento, devolução, valor, referência, período, entre, 2006, e, 2008, hipótese, verificação, instauração, fase, execução, contra, Fazenda Pública.

02 – Execução fiscal. Penhora, sobre, faturamento, apenas, hipótese, inexistência, outro, bem, para, leilão. Negativa, pedido, empresa, oferecimento, porcentagem, faturamento, mês, em, substituição, bem imóvel, objeto, leilão, para, pagamento, dívida.

03 – Execução fiscal. Possibilidade, suspensão da exigibilidade do crédito tributário, até, julgamento, apelação, hipótese, procedência, ação anulatória, e, extinção, embargos à execução, por, litispendência. Descabimento, liquidação, garantia fidejussória.

04 – Imposto de Renda. Incidência, sobre, parcela, remuneração, recebimento, decorrência, decisão judicial. Aplicação, alíquota, referência, época, contribuinte, direito, recebimento, diferença salarial. Não incidência, imposto de renda, sobre, juros de mora, pela, caracterização, indenização, decorrência, prejuízo, contribuinte, pelo, atraso, pagamento, parcela, salário.

05 – Reconvenção, descabimento, hipótese, reconvincente, não, discussão, relação jurídico-tributária. Apenas, pedido, reconhecimento, responsabilidade civil, União Federal, em, decorrência, omissão, andamento do processo. Conexão, entre, reconvenção, e, ação principal, verificação, competência, juízo, para, ação primitiva, e, reconvenção, e, existência, afinidade, entre, procedimento, requisito, para, oposição, reconvenção.

06 – Taxa, Anotação de Responsabilidade Técnica, constitucionalidade. Hipótese de incidência, efetividade, exercício, poder de polícia, realização, pelo, Confea. Inexigibilidade, presença, agente fiscal, para, exercício, poder de polícia. Possibilidade, ocorrência, forma remota, com, conselho federal, utilização, técnica, para, exame, conduta, agente, objeto, fiscalização. Suficiência, lei formal, com, indicação, valor máximo, tributo. Hipótese, taxa, proporcionalidade, e, razoabilidade, aplicação, princípio da legalidade tributária.

Direito Penal

01 – Busca e apreensão, embarcação, utilização, para, pesca ilegal, descabimento, após, ocorrência, trânsito em julgado, sentença penal condenatória. Inexistência, determinação, perdimento de bens, em, sentença condenatória.

02 – Crime contra a administração da justiça. Falso testemunho, caracterização, como, crime formal. Irrelevância, depoimento, influência, ou, não, resultado, processo penal.

03 – Crime contra o meio ambiente. Importação clandestina, pneu. Desnecessidade, realização, laudo pericial, para, comprovação, materialidade, delito. Presunção, existência, risco, dano, para, meio ambiente, e, saúde pública, decorrência, qualidade, mercadoria. Manutenção, recebimento, denúncia.

04 – Crime contra o meio ambiente, poluição da água, absolvição. Perícia, não, comprovação, quantidade, resíduo, despejo, rio, possibilidade, ocorrência, risco, dano, para, saúde, homem.

05 – Crime de responsabilidade. Absolvição, prefeito, e, secretário, município, hipótese, não, comprovação, apropriação, bem público, ou, desvio, verba pública. Inaplicabilidade, responsabilidade penal objetiva, decorrência, titularidade, cargo, agente político.

06 – Execução da pena. Cabimento, progressão de regime, para, regime aberto, hipótese, cumprimento da pena, em, prisão domiciliar, decorrência, inexistência, vaga, em, estabelecimento adequado, para, cumprimento da pena, em, regime semiaberto. Irrelevância, oficial de justiça, verificação, réu, não, permanência, residência, após, cumprimento, requisito, um sexto, pena, para, obtenção, progressão de regime.

07 – Importação, medicamento, sem, registro, Anvisa. Descabimento, desclassificação do crime, para, crime culposo. Caracterização, dolo eventual. Descabimento, alegação, desconhecimento, qualidade, medicamento, transporte. Acusado, assunção, risco, realização, delito, hipótese, não, apuração, procedência, medicamento, e, identidade, contratante, transporte.

08 – Importação irregular, pequena quantidade, medicamento. Aplicação, princípio da insignificância, hipótese, inexistência, potencialidade lesiva, para, saúde pública, ou, existência, indício, destinação, medicamento, para, comercialização, com, irregularidade.

09 – Lavagem de dinheiro. Recebimento, denúncia, hipótese, depósito, em, conta bancária, terceiro, valor, obtenção, com, ilicitude. Desnecessidade, comprovação, ocorrência, totalidade, fase, delito. Observância, existência, indício, quadrilha, realização, crime.

10 – Processo penal. Descabimento, aplicação, multa, advogado, hipótese, não, apresentação, contrarrazões, em, recurso especial, decorrência, não caracterização, abandono da causa. Necessidade, oportunidade, prévio contraditório, para, advogado. Descabimento, determinação, réu, pagamento, honorários advocatícios, para, defensoria pública.

11 – Tráfico internacional, bem acessório, arma de fogo. Descabimento, desclassificação do crime, para, porte ilegal, arma de fogo. Irrelevância, acusado, encomenda, entrega, equipamento, em, território nacional, e, não, realização, importação, com, caráter pessoal.

12 – Tráfico internacional de munição, descabimento, desclassificação do crime, para, contrabando. Aplicação, princípio da especialidade. Inaplicabilidade, princípio da insignificância, decorrência, ameaça, incolumidade pública, e, segurança nacional. Reconhecimento, tentativa, hipótese, ocorrência, flagrante, delito, em, zona primária, alfândega. Diminuição da pena. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de Uniformização de Jurisprudência

01 – Honorários, perito. Responsabilidade, União Federal, pelo, pagamento, honorários, perito, Justiça do Trabalho, hipótese, sucumbente, com, benefício, assistência judiciária. Prescrição quinquenal, ação de cobrança, contra, Fazenda Pública, previsão, decreto, ano, 1932. Inaplicabilidade, prazo, prescrição, Código Civil.

02 – Imposto de renda. Até, data, imposto de renda retido na fonte, correção monetária, imposto de renda apurado, e, em, valor original, necessidade, correção, sobre, totalidade, valor acumulado, e, pelo, mesmo, índice, correção monetária, valor, recebimento, acumulado. Após, correção monetária, pela, Taxa Selic.

03 – Imposto de renda, não incidência, sobre, valor, compensação pecuniária, militar temporário, com, licença. Concessão, compensação pecuniária, pelo, licenciamento, militar temporário, em, observância, efetividade, tempo de serviço, para, militar, desligamento, ex officio. Caracterização, como, indenização.

04 – Mandado de segurança. Questão de ordem. Necessidade, homologação, pedido, desistência. Irrelevância, inexistência, aceitação, parte processual. Impetrante, possibilidade, desistência, mandado de segurança, qualquer, tempo. Irrelevância, decisão judicial, mérito, favorecimento, impetrante, e, não, aceitação, parte contrária. Precedente, STF.

05 – Procurador federal. Descabimento, União Federal, indenização, valor, para, procurador federal, pelo, pagamento, anuidade, para, OAB. Necessidade, inscrição, OAB, e, pagamento, própria, anuidade. Inexistência, previsão, para, União Federal, custeio, despesa, com, anuidade, advogado público.

06 – Salário de benefício, para, simultaneidade, atividade. Previsão legal, Plano de Benefícios da Previdência Social, hipótese, segurado, não, preenchimento, requisito, benefício, para, cada, atividade, necessidade, aplicação, fator previdenciário, após, soma, parcela, referência, atividade preponderante, e, atividade secundária, em, observância, totalidade, tempo de contribuição.

07 – Servidor público federal, Justiça do Trabalho. Impossibilidade, revisão, valor, auxílio pré-escolar, servidor público federal, primeira instância, e, segunda instância, com, equiparação, valor, recebimento, por, servidor público federal, tribunal superior.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020212-82.2013.404.7200/SC

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
REL. ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
APELANTE : RUI FRANCISCO BARREIROS FORTES
ADVOGADO : GUILHERME STINGHEN GOTTARDI
APELADO : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PORTE DE ARMA DE FOGO. LOMAN, ART. 33, V. LEI 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO), ART. 4º, III. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005–DG/DPF.

1. Os membros da magistratura nacional não estão sujeitos à comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo como requisito para obtenção do respectivo porte, exigência essa prevista genericamente no art 4º, III, do Estatuto do Desarmamento.

2. A Lei Orgânica da Magistratura – Loman, que é lei complementar, no art. 33, V, estabelece que é prerrogativa do magistrado portar arma de defesa pessoal, não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres.

3. Ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados pelo Departamento de Polícia Federal por meio da Instrução Normativa nº 23/2005–DG/DPF (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não ao seu porte propriamente dito, o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver seu registro regular.

4. Tendo a Loman instituído o porte de arma de fogo como prerrogativa específica atribuída aos magistrados, prevalece a presunção legal por ela estabelecida quanto à higidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal.

5. Apelação provida para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o relator, dar provimento à apelação para conceder a segurança, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de março de 2014.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior
Relator para Acórdão

RELATÓRIO

Adoto o relatório constante na v. sentença, verbis:

Vistos etc. R. F. B. F. impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTA CATARINA, objetivando “a concessão liminar dos efeitos da tutela, ordenando que a autoridade coatora se abstenha de exigir do impetrante a capacidade técnica prevista no art. 4, inciso III, Lei Ordinária nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), independentemente de comprovação ‘atual’ de capacidade para manuseio, a fim de renovar o “Registro Federal de Arma de Fogo”, e “a concessão definitiva da ordem mandamental para o fim de (i) dispensar o impetrante de comprovar capacidade técnica e psicológica para manuseio de arma de fogo, estabelecida no art. 4º, inciso III, da Lei Ordinária nº 10.826/2003; (ii)

| Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região – EMAGIS |

bem como a dispensa oficial da revisão periódica de registro, estabelecida no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 10.826/2003”.

Nos dizeres da inicial, o impetrante, magistrado (Desembargador) do Poder Judiciário de Santa Catarina (Tribunal de Justiça de Santa Catarina), “requereu, em 16.09.2013, a renovação do registro, com o devido pagamento da Guia de Recolhimento da União – GRU (documento anexo), entretanto foi comunicado que, para renovar o certificado de porte de arma de fogo, seria necessária a comprovação de capacidade técnica ‘atual’, emitida por órgão credenciado, para manuseio, haja vista que o certificado apresentado na propositura da renovação do registro foi expedido há mais de 03 (três) anos... Essa comprovação da capacidade técnica para manuseio de arma de fogo, requisito exigido pelo Estatuto do Desarmamento (art. 4º, inciso III), é exigida a cada renovação trienal, isto é, além de ser essencial para obtenção do porte de arma, também o é para a renovação do registro da arma, a qual ocorre de 03 (três) em 03 (três) anos....Essa exigência, tanto para obtenção, como para renovação, não deve alcançar o impetrante, pois, assim como os demais dispositivos do art. 4º (Estatuto do Desarmamento), configura-se limitação expressa e desarrazoada à prerrogativa conferida pela Loman (art. 33, inciso V).... O art. 33, inciso V, da Loman confere aos magistrados a prerrogativa de portar arma de defesa pessoal, sem prever ou condicionar qualquer requisito a mais para o exercício dessa prerrogativa, não podendo qualquer regulação de lei ordinária posterior estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria (critério da especialidade e hierárquico)... Assim, não poderia a Instrução Normativa nº 23/2005–DG/DPF, mesmo que cumprindo o procedimento do Estatuto do Desarmamento, atribuir nova disciplina ou modificar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados, que é de exclusiva competência de lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), consoante assegurado constitucionalmente (art. 93, caput, da CRFB/88).... a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei Complementar nº 8.625/93), em seu art. 42, ressalva a hipótese de porte de arma para seus membros, esclarecendo que independe de qualquer ato formal de autorização e licença... Portanto, a simetria entre os cargos (Ministério Público e Magistratura), uma vez que são submetidos à carreira de Estado significativamente semelhante (arts. 93 e 129, § 4º, da CRFB/88), não autoriza a exigência da capacidade para manuseio de arma de fogo, pois a prerrogativa se encontra assegurada por Lei Complementar.” E conclui, “assim como os policiais (e por simetria os membros do Ministério Público), o impetrante, na condição de magistrado (Desembargador) e com base na ressalva expressa contida no caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, deve ser dispensado de comprovar capacidade técnica de manuseio de arma de fogo todas as vezes em que for necessária a renovação do Registro de Arma de Fogo”.

A parte impetrante instruiu a petição inicial com procuração e documentos.

Indeferi a ordem liminar (evento 4).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (evento 13).

O Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se pela denegação da segurança (evento 17).

O magistrado a quo entendendo que não há conflito entre a Loman e o Estatuto do Desarmamento em relação à exigência de comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo e, que não se admite a impetração de ação mandamental contra lei em tese que não surtiu qualquer efeito concreto contra o impetrante, denegou a segurança. Custas de lei pelo impetrante, sem condenação em honorários.

Inconformado apelou o impetrante aduzindo que a referida Ação Originária em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal não possui o condão de vincular (efeito vinculante) as ações que tratam do mesmo objeto, ainda mais porque não tem decisão definitiva; que o Estatuto do Desarmamento (diga-se, Lei Ordinária), não é o espaço próprio para o estabelecimento da exigência de avaliação da capacidade técnica específica para o manuseio de arma de fogo, a qual, se fosse o caso, deverá estar prevista na Lei Complementar nº 35/79, espécie normativa diferenciada, que deve ser aprovada por maioria qualificada, da maioria absoluta do Congresso Nacional (art. 69 da CRFB/88) e postada no art. 59, inciso II, da CRFB/88, em hierarquia superior às leis ordinárias (inciso III). Refere que a prerrogativa é reconhecida pela Lei Ordinária nº 10.826/2003, conforme se infere do art. 6º, caput, quando estabelece ressalva à regra geral da proibição de porte de arma de fogo em território nacional “para os casos previstos em legislação própria”, in casu, na Lei Complementar nº 35/79 e na Lei Complementar nº 8.625/93. Ademais, o art. 33, inciso V, da Loman, assim como o art. 42 da Lomp, não preveem ou condicionam qualquer outro requisito (satisfação) para o exercício desse direito, não podendo qualquer regulação de lei ordinária posterior geral estabelecer critérios não previstos na lei complementar que regula a matéria (critério da especialidade e hierárquico), e também para renovação do registro de arma. Se é dispensado para o porte (=subsequente), não pode ser exigida para o registro da respectiva arma (=antecedente). Por

fim, o conflito aparente de normas (Lei Complementar x Lei Ordinária) pode ser solucionado pelos critérios da especialidade e hierárquico, pois: (i) pelo critério da especialidade a norma especial (Loman) prevalece sobre a lei geral (Estatuto do Desarmamento); (ii) já o critério hierárquico estabelece que norma superior (Lei Complementar – Loman) prevalece sobre lei inferior (Lei Ordinária – Estatuto do Desarmamento). Portanto, se o porte de arma é prerrogativa prevista na Loman, todas as demais disposições relativas ao exercício deste direito, como o registro e sua renovação da arma portada, devem ser estabelecidas por norma da mesma categoria, isto é, por lei complementar. Coleciona precedentes.

Com contrarrazões vieram os autos.
O MPF opinou pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

A questão em debate desafia a compreensão de aparente conflito de normas de diversas naturezas.

A Lei Complementar nº 35/79, lei orgânica da magistratura nacional, dispõe ser prerrogativa do magistrado "portar arma de defesa pessoal" (art. 33, V). Nenhuma palavra mais.

Por sua vez, a Lei Ordinária nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências ("Estatuto do Desarmamento"), parte de uma regra geral de proibição de porte de arma de fogo em todo o território nacional, "salvo para os casos previstos em legislação própria" e para as categorias profissionais elencadas no art. 6º, na sua grande maioria ligadas a aspectos relativos à segurança pública. Com exceção dos integrantes das forças armadas e das forças policiais federais, estaduais e municipais, as demais categorias dos excluídos da proibição de porte de arma de fogo (agentes operacionais da Abin e do gabinete de segurança da Presidência da República, agentes de segurança do Senado e da Câmara dos Deputados, agentes penitenciários, auditores da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho, auditores fiscais e analistas tributários) têm o respectivo porte condicionado à "comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta lei" (art. 5º, § 2º c/c art. 4º, III).

A Polícia Federal, órgão ao qual compete a administração do Sistema Nacional de Armas, baixou a Instrução Normativa nº 23/2005–DG/DPF estabelecendo procedimentos visando ao cumprimento do Estatuto do Desarmamento, no qual consta (art. 6º, § 7º) que "os Magistrados e os membros do Ministério Público, em razão do contido nas suas respectivas leis orgânicas, deverão apresentar (...) comprovante de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo", requisito este necessário não somente para a obtenção do porte como também para a renovação trienal do registro da arma.

Segundo o Apelante, tal exigência (comprovação da capacidade técnica atual), ao ser prevista em legislação ordinária, fere a lei complementar, a qual não apresenta qualquer condicionante para que o magistrado obtenha porte de arma, seja pelo critério da especialidade da Loman frente à lei geral do desarmamento, seja pelo critério hierárquico. Para o Apelante, a exigência da comprovação da capacidade técnica, ainda que justificável, deveria estar prevista na Loman. Para a Apelada, a dispensa de tal comprovação é que deveria estar prevista na lei complementar: não estando, deve-se aplicar a regra geral.

A r. decisão apelada, assim se manifestou sobre a questão:

A matéria trazida à baila é objeto da Ação Ordinária nº 1429 que tramita no Supremo Tribunal Federal, na qual a Ministra Ellen Gracie, em decisão monocrática de 12.01.2007, indeferiu pedido de liminar nos seguintes termos:

"1. Trata-se de mandado de segurança coletivo preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – Anamages, originariamente perante a 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, 'em face do justo receio da prática de ato por parte do Exmº Sr. DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL no Distrito

Federal, no sentido de impedir o registro e/ou renovação simplificada dos registros de propriedade das armas de defesa pessoal e ainda de exigir a revisão periódica do registro, no que tange aos magistrados estaduais em âmbito nacional' (fl. 3). Sustenta a impetrante, em síntese, o seguinte: a) iminente lesão à prerrogativa funcional da magistratura, prevista no art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/79, uma vez que, apesar da ressalva do caput do art. 6º do Estatuto do Desarmamento, passou-se a exigir dos magistrados o preenchimento dos requisitos regulares impostos à população em geral para a obtenção do porte de arma, tais como comprovação de capacitação técnica e psicológica e revisão periódica do respectivo registro; b) necessidade de lei complementar para o tratamento das prerrogativas da magistratura, nos termos do art. 93, caput, da Constituição da República, sendo, pois, 'defeso à Lei nº 10.826/2003 atribuir nova disciplina ou alterar matéria de prerrogativas funcionais dos magistrados' (fl. 8); c) ocorrência da fumaça do bom direito e do perigo da demora, pois as autorizações de porte, as regularizações de armas de fogo não registradas e a entrega de armas irregulares à Polícia Federal expiraram em 23.12.2006 (art. 5º, § 3º, do Estatuto do Desarmamento). Ao final, requer a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão de 'qualquer ato da autoridade coatora que obste a obtenção de registro e/ou renovação simplificada do registro de propriedade de armas de fogo de uso permitido, independentemente da comprovação de capacitação técnica e psicológica no que se refere aos magistrados', bem como 'de qualquer ato da autoridade que imponha a revisão periódica do registro no que se refere aos integrantes da referida categoria' (fl. 12).

2. O MM. Juiz da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, a quem a ação foi distribuída, determinou a intimação do representante judicial da União, a fim de que o mesmo se manifestasse acerca do pedido de liminar (fl. 55), o que foi feito às fls. 56-60. Em 24.10.2006, o MM. Juiz da 22ª Vara Federal do Distrito Federal, observando que a matéria discutida no mandado de segurança interessa a toda magistratura, por dizer respeito à prerrogativa da categoria, declarou, de ofício, a incompetência absoluta do juízo e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 63-64), nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República.

3. Em despacho de 22 de dezembro de 2006, requisitei informações à autoridade coatora (fl. 72).

4. Às fls. 77-140, a Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal, por meio de informações elaboradas pelo Delegado de Polícia Federal Dr. Delano Cerqueira Bunn, Chefe do SENARM/Dasp/CGDI/Direx, sustentou, em síntese: a) o porte de arma de fogo e o registro de arma de fogo são institutos distintos, certo que o porte de arma de fogo dos membros da magistratura é incondicional e irrestrito, conforme disciplina o art. 33, V, da Lei Complementar nº 35/79. Nesse contexto, esclarece que o porte consiste na prerrogativa de trazer consigo arma de fogo, enquanto o registro destina-se à obtenção de certificado, que é o documento hábil para a comprovação de propriedade; b) o registro de arma de fogo dos magistrados submete-se às normas do Estatuto do Desarmamento e da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF; c) o art. 6º, § 7º, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF, elaborado em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 35/79, dispensa os magistrados de exame psicológico, de declaração de efetiva necessidade, de comprovação de idoneidade e de documento comprobatório de ocupação lícita e residência certa; d) a exigência de exame de capacidade técnica aos magistrados tem por fundamento o art. 6º, § 7º, da Instrução Normativa nº 23/2005-DG/DPF.

5. Reconheço, no presente caso, a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento da causa, porquanto, nos termos do art. 102, I, n, da Constituição da República, a mesma possui, como objeto, matéria de interesse privativo da magistratura.

6. A fumaça do bom direito não está evidenciada diante da densidade dos argumentos técnicos e jurídicos postos nas informações, dos quais destaco: 'Os requisitos substanciais que são exigidos pela Polícia Federal consistem na comprovação documental da condição de Magistrado e na comprovação de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. Portanto, o tratamento concedido aos Magistrados assemelha-se ao deferido aos próprios policiais. A única diferença consiste na comprovação de capacidade técnica, uma vez que os policiais são submetidos a tal exame no momento do ingresso da carreira. (...) Em que pesem as rigorosas exigências do certame para ingresso na Magistratura, os Juizes em geral, diferentemente dos policiais, não são submetidos a treinamento ou exame de capacidade técnica para manuseio de arma de fogo. O manuseio e o emprego de arma de fogo demandam habilidade de ordem motora, especialmente para o aprimoramento das técnicas de tiro e manutenção da respectiva arma, bem como acerca do conhecimento das normas de segurança. Acerca do assunto, juntamos em anexo cópia da cartilha de armamento e tiro nos moldes estabelecidos pela Polícia Federal. O domínio das referidas disciplinas legitima e credencia o proprietário de arma de fogo, sob a perspectiva da habilidade técnica, a mantê-la em sua residência ou empresa, se for o responsável legal. Ainda, se o proprietário for titular da prerrogativa de porte de arma, o exame de capacidade técnica legitima o manuseio e possibilita a utilização segura da arma de fogo, de acordo com as diretrizes do Estatuto do Desarmamento. O exame de capacidade técnica proporciona ao proprietário

de arma de fogo um conhecimento específico da arma que pretende adquirir ou renovar o respectivo certificado de registro. É a única oportunidade em que o Estado, através da Polícia Federal, tem contato com o proprietário de arma de fogo e, ao avaliá-lo, o habilita ao manuseio e emprego, com segurança, sob o ponto de vista técnico. Com efeito, os magistrados submetem-se a situações de risco, decorrentes do exercício de suas funções na diuturna atividade jurisdicional, sobretudo aqueles que enfrentam, na seara criminal ou cível, a criminalidade organizada. A decisão administrativa de condicionar a aquisição e renovação de registro de arma de fogo contida no artigo 6º, § 7º, da Instrução Normativa nº 23/2005 teve por fundamento proteger os Magistrados, na medida em que vislumbra o risco à integridade física decorrente do múnus que exercem, bem como reconhece que esse risco tende a aumentar se os Magistrados não se submeterem a periódico treinamento, ao menos, através da realização do exame de capacidade técnica. Na verdade, qualquer usuário de arma de fogo sem o devido treinamento, na falsa sensação de segurança, tem o risco de assistir a reversão, contra si próprio, das adversidades do potencial lesivo de sua própria arma. Nesse contexto, a Academia Nacional de Polícia Federal vem realizando convênios com Tribunais de todo o país com o objetivo de aprimorar os Magistrados nas técnicas de tiro, normas de segurança e manutenção de arma de fogo. Ainda, a Polícia Federal vem colocando à disposição dos Magistrados de todo o país, sem qualquer ônus, os policiais de seu quadro especializado em instrução de tiro para capacitá-los por meio de treinamentos de tiro e da realização de exame de capacidade técnica.' (fls. 80-82) 7. Ante o exposto, indefiro a liminar. Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX). Publique-se. Brasília, 12 de janeiro de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII)''

Muito embora se trate de decisão monocrática, proferida há sete anos, em processo cujo julgamento não teve ainda continuidade, tenho para mim que sua conclusão é irretocável. Ainda que a prerrogativa de porte de arma, trazida por lei complementar relativa ao Estatuto da Magistratura, somente por outra lei complementar possa ser alterada, nada impede que tal prerrogativa, por sua própria natureza, seja condicionada por meio de lei ordinária que esgota a matéria relativa ao sistema nacional de registro e porte de armas. Assim, quanto à especialidade, esta está no Estatuto do Desarmamento, e não no Estatuto da Magistratura, no que respeita ao porte e registro de armas. Quanto à alegada quebra de hierarquia, sabido é que inexistente tal entre leis complementares e ordinárias. Cada qual cuida de conteúdo material próprio.

A este respeito, são recorrentes as decisões do Col. STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REVOGAÇÃO. HIERARQUIA DE NORMAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SOBRESTAMENTO REVOGADO. ALEGAÇÃO DE NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. PRECEDENTE DA REPERCUSSÃO GERAL JULGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 377457. DESPROVIMENTO. 1. A exigência contida na norma do artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, no que diz respeito à última instância de julgamento, refere-se ao pronunciamento de órgão colegiado de Tribunal ou Turma Recursal, sendo cabível a interposição do extraordinário contra acórdão de embargos de declaração, ainda que a apelação, recurso ordinário ou inominado tenham sido decididos, antes, monocraticamente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de mérito da repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 377457, Relator Ministro Gilmar Mendes, assim se pronunciou: EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento – Cofins (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento. 3. O pronunciamento exarado pelo Tribunal de origem não divergiu desse entendimento. 4. Agravo regimental desprovido.(AI 702533 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02.04.2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25.04.2013 PUBLIC 26.04.2013)

É intuitivo perceber que a deflagração de um tiro acarreta enorme perigo aos circundantes. Por tal razão, apenas pessoas que possuam comprovada intimidade com armas podem portá-las, intimidade esta atestada tecnicamente. Logo, não existe a menor razoabilidade em eximir magistrados de tal prova de habilidade técnica. Assim como o magistrado deve, para habilitar-se a dirigir veículo automotor ou pilotar uma aeronave, passar por comprovação de habilidade técnica, o mesmo raciocínio deve prevalecer para o porte de arma. A aprovação em concurso da magistratura evidentemente não supre tal comprovação. Logo, não há dizer que a Lei nº 10.826/2003 esteja criando empecilhos para o registro e porte de arma de fogo para membros da Magistratura, cuja prerrogativa está resguardada pela Lei Complementar nº 35/79, mas, sim, que a lei especial (Estatuto do Desarmamento), válida para todos os brasileiros, magistrados ou não, condiciona o exercício de tal prerrogativa à demonstração da habilidade técnica mínima, que não ponha em risco a população.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

VOTO DIVERGENTE

A controvérsia envolve a necessidade ou não de o magistrado sujeitar-se às exigências contidas na Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), particularmente a contida no art 4º, inciso III, (comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo) como condição para obtenção de porte de arma de fogo.

O relator, eminente Desembargador Aurvalle, vota por negar provimento à apelação do impetrante, Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, confirmando a sentença denegatória da segurança.

Com a devida vênia, DIVIRJO DO VOTO DO RELATOR, dando provimento à apelação e concedendo a segurança, porque:

(a) o art. 33, V, da Loman estabelece que é prerrogativa do magistrado "portar arma de defesa pessoal", não podendo a legislação ordinária ou regulamentação administrativa restringir essa prerrogativa ou estabelecer requisitos diferentes daqueles previstos na norma complementar quanto aos magistrados, que são submetidos ao estatuto previsto no artigo 93 da Constituição quanto aos encargos, prerrogativas, direitos e deveres. Observo que, ainda que a limitação administrativa imposta aos magistrados (prova de capacidade técnica de manuseio da arma) esteja sendo dirigida ao registro periódico da arma e não a seu porte propriamente dito, o efeito prático é o mesmo, pois não haverá porte regular de arma se não houver registro regular da mesma;

(b) o Estatuto do Desarmamento é lei geral e de hierarquia distinta, não podendo revogar nem restringir a prerrogativa específica atribuída aos magistrados, nem estabelecendo que aquelas restrições sejam aplicáveis aos magistrados, prevalecendo a presunção legal estabelecida pela Loman quanto à higidez do magistrado para portar arma para defesa pessoal, o que aliás é bastante apropriado se considerarmos as responsabilidades e os riscos que o exercício da magistratura impõe ao cidadão, principalmente num país em que cada vez mais a criminalidade se organiza e os poderes constituídos enfrentam dificuldades para dar conta de proteger os cidadãos e as autoridades públicas (prova disso são as tristes e recentes notícias de magistrados e membros do Ministério Público mortos em decorrência do exercício profissional);

(c) o fato de o Supremo Tribunal Federal ter indeferido liminar em ação de constitucionalidade não significa que o impetrante não tenha o direito individual que postula, ao menos até que tenhamos uma posição definitiva do STF sobre o mérito da questão;

(d) o argumento de que o magistrado não estaria preparado ou treinado para utilizar arma de fogo, ao contrário de policiais, não se mostra suficiente para afastar o direito previsto na Loman, porque esta é matéria a ser resolvida por lei complementar (que deverá então revogar a norma atual da Loman) e porque parece impróprio presumir que aquele que detém as atribuições inerentes à jurisdição, decidindo sobre a vida das pessoas e sobre conflitos muitas vezes complexos e tensos, não venha a ter o discernimento necessário para preparar-se para portar arma de fogo para defesa pessoal;

(e) se existem óbices na situação concreta para que o registro da arma seja deferido a determinado magistrado, é questão que deve ser resolvida individualmente, no caso concreto, negando-se àquele cidadão específico o registro da arma de fogo, mas não parece ser o caso dos autos, onde não existe demonstração pela autoridade impetrada de situação específica que justificasse o indeferimento ou mostrasse que existe algum motivo razoável para que aquele magistrado tenha a arma de fogo para sua defesa pessoal;

(f) a analogia com a habilitação técnica para dirigir veículo ou pilotar aeronave (que é exigida do cidadão comum e do magistrado) não parece apropriada porque a Lei Orgânica da Magistratura não dispensou o magistrado da habilitação para dirigir veículos e das demais exigências feitas ao cidadão comum quanto à condução de veículos ou aeronaves, ao contrário do que ocorre com o porte de arma de fogo para defesa pessoal;

(g) finalmente, o argumento quanto ao risco para a população decorrente dos riscos que a deflagração de um tiro representa para os circundantes, também ele não parece suficiente para restringir a prerrogativa estabelecida pela Loman porque, fosse assim, os criminosos também não poderiam andar armados, infelizmente não sendo o que se percebe no dia a dia, sendo praticamente incomparável o risco do magistrado utilizar mal uma arma de fogo daquela má-utilização feita por criminosos, muitas vezes estando esses criminosos infiltrados nos próprios órgãos de segurança pública (crime organizado, por exemplo);

(h) essa infiltração das organizações criminosas na estrutura estatal, inclusive nos próprios órgãos de segurança pública, traz à luz a impropriedade de se condicionar o exercício da prerrogativa do magistrado de portar arma de fogo para sua defesa pessoal à sua sujeição periódica aos trâmites burocráticos dessa mesma estrutura. Parece que essa é questão que foi reservada pela Constituição Federal (artigo 93) à lei complementar, cabendo ao Estatuto da Magistratura disciplinar a respeito, prevalecendo até lá as regras da Lei Orgânica da Magistratura. Aliás, o mesmo entendimento que se aplica aos magistrados parece ser aplicável aos membros do Ministério Público, não fazendo sentido também Procuradores da República e Promotores de Justiça submeterem-se, periodicamente, a certificação junto a outros órgãos para que possam exercer a prerrogativa que suas respectivas leis orgânicas lhes asseguram, que é portar arma de fogo para defesa pessoal.

Ante o exposto, com a devida vênia do relator, voto por dar provimento à apelação para conceder a segurança.

Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO. EMPRESA CONTROLADORA ESTRANGEIRA. DADOS ARMAZENADOS NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DOS DADOS.

1. Determinada a quebra de sigilo telemático em investigação de crime cuja apuração e punição sujeitam-se à legislação brasileira, impõe-se ao impetrante o dever de prestar as informações requeridas, mesmo que os servidores da empresa encontrem-se em outro país, uma vez que se trata de empresa constituída conforme as leis locais e, por este motivo, sujeita tanto à legislação brasileira quanto às determinações da autoridade judicial brasileira.

2. O armazenamento de dados no exterior não obsta o cumprimento da medida que determinou o fornecimento de dados telemáticos, uma vez que basta à empresa controladora estrangeira repassar os dados à empresa controlada no Brasil, não ficando caracterizada, por esta transferência, a quebra de sigilo.

3. A decisão relativa ao local de armazenamento dos dados é questão de âmbito organizacional interno da empresa, não sendo de modo algum oponível ao comando judicial que determina a quebra de sigilo.

4. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA (TURMA) Nº 5030054-55.2013.404.0000, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.03.2014)

02 – REGIMENTO INTERNO. QUESTÃO LÓGICA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE RELATOR E TURMA DE SEÇÕES DIVERSAS DESTES TRIBUNAL. AÇÃO COM PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E, ENTÃO, AUFERIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELA PARTE-AUTORA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. O Regimento Interno deste Tribunal estabelece (art. 10, caput) a natureza da relação jurídica litigiosa como critério fundamental de fixação da competência entre os órgãos fracionários que o compõem, dada a especialização em quatro áreas. Na sequência, o correspondente § 5º dispõe que a definição do órgão julgador competente terá como ponto de partida o pedido e, havendo cumulação, prevalecerá o pleito principal.

2. Afigura-se lógico reconhecer como principal o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário, ao qual o pedido de desconto de pensão em favor da parte-autora é subordinado.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014163-26.2011.404.9999, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 13.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 14.03.2014)

03 – ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DUPLICAÇÃO DE RODOVIA. ESCOLA ESTADUAL. NEXO CAUSAL ENTRE DANOS E OBRAS VIÁRIAS. INOCORRÊNCIA. DEPREDACÃO E EFEITOS DO TEMPO. CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA DE PRÉDIO PÚBLICO. DEVER DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EM RELAÇÃO À AGRAVANTE. TEORIA DA BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE.

1. O dever de manutenção e vigilância de Escola Estadual compete ao Estado do Rio Grande do Sul, inexistindo previsão contratual de que tal dever caiba à agravante, tampouco pode se admitir que tal responsabilidade seja considerada implícita ou prescindida de previsão contratual. O contrato da agravante é com o DNIT, que por sua vez realizou acordo com o Estado do Rio Grande do Sul para viabilizar a obra de duplicação, atrapalhada pela própria morosidade da Administração Estadual.

2. Com o cumprimento do acordo firmado com o Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2012, a responsabilidade da reconstrução, manutenção e vigilância da Escola é da Administração Pública.

3. Inexistindo descumprimento de qualquer cláusula ou conduta contratual por parte da agravante, que autorize encarregar-lhe do dever de reconstruir ou manter indefinidamente as instalações provisórias da Escola, até que o Estado cumpra seu dever constitucional, é temerário imputar ao agravante tal responsabilidade como incidência do princípio da boa-fé objetiva, principalmente porque os danos verificados derivam de atos de vandalismo e efeitos do tempo.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5002348-63.2014.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.04.2014)

04 – ADMINISTRATIVO. CPF UTILIZADO IRREGULARMENTE POR TERCEIROS. CANCELAMENTO. EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE.

Na hipótese de utilização irregular de CPF por terceiros, para cometer fraudes, expondo o titular do documento a prejuízos, mostra-se viável o seu cancelamento, com a efetivação de nova inscrição. Inteligência do art. 25, IV, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013706-90.2013.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2014)

05 – ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO MOTIVADO. APLICAÇÃO DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. ATO QUE PASSA A SER VINCULADO. PROVA CARREADA AOS AUTOS QUE APONTA O REAL MOTIVO DA NEGATIVA AO REENGAJAMENTO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI Nº 11.960/2009. DESCONTOS NA FORMA DA LEI Nº 7.963/89. INEXISTÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL

1. Com base na prova carreada nos autos, a negativa de reengajamento da militar ocorreu em desacordo com os motivos declinados para a prática do ato administrativo, o que enseja a nulidade do ato, de acordo com a Teoria dos Motivos Determinantes.

2. A prática do ato ilícito gera o dever de indenizar pelos danos materiais sofridos, de acordo com o disposto nos arts. 186 e 927 do CCB.

3. Correção monetária e juros de mora na forma da Lei nº 11.960/2009.

4. Desconto dos valores recebidos a título de compensação pecuniária (arts. 1º a 3º da Lei nº 7.963/89).

5. Ausência de dano à integridade psíquica capaz de configurar o dano moral pretendido.

6. Improvimento das apelações e da remessa oficial.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5053463-46.2012.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2014)

06 – ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE AGRESSÃO FÍSICA E VERBAL POR FUNCIONÁRIO DA SEGURANÇA DA UFRGS. CULPA CONCORRENTE. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

1. O princípio da identidade física do juiz, que impõe ao magistrado que presidiu a audiência de instrução o dever de decidir a lide, não é absoluto, comportando exceções, dispostas no bojo do próprio art. 132 do CPC.

2. A responsabilidade objetiva independe da comprovação de culpa ou dolo, ou seja, basta estar configurada a existência do dano, da ação e do nexo de causalidade entre ambos (art. 37, § 6º, da CF/88).

3. Redução do quantum indenizável para R\$ 5.000,00, em virtude da culpa concorrente do autor na ocorrência dos fatos.

4. Segundo entendimento do STJ, "a culpa concorrente é fator determinante para a redução do valor da indenização, mediante a análise do grau de culpa de cada um dos litigantes, e, sobretudo, das colaborações individuais para confirmação do resultado danoso, considerando a relevância da conduta de cada qual. O evento danoso resulta da conduta culposa das partes nele envolvidas, devendo a indenização medir-se conforme a extensão do dano e o grau de cooperação de cada uma das partes à sua eclosão." (REsp 1307032 / PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 01.08.2013).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014214-16.2011.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.02.2014)

07 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. ECT. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATRASO NA ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

1. Embora incontroverso que houve falha no serviço público, com a falta de entrega da correspondência da parte-autora, não restou demonstrado o suposto prejuízo, ônus que incumbia à parte-autora, nos termos do que preceitua o art. 333, I, do CPC.

2. Indenização por danos morais incabível.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019662-33.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)

08 – MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. RETENÇÃO DA MERCADORIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DO FABRICANTE CONSTANTES DA EMBALAGEM DO PRODUTO E AQUELES INFORMADOS À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.

1. O fato de não constar da embalagem dos produtos importados a filial registrada no banco de dados da agência, mas, sim, a matriz da empresa, configura mera formalidade passível de correção.

2. Inexistindo notícia acerca de eventuais indícios de inconformidade sanitária ou falsificação, o indeferimento do pedido de simples correção de erro material na rotulagem constitui medida desarrazoada, revelando-se abusiva a negativa da autoridade administrativa.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5062141-41.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2014)

09 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. LIBERAÇÃO COMERCIAL DO MILHO GENETICAMENTE MODIFICADO LIBERTY LINK.

1. Quando o homem lida com alterações na natureza, ainda que detalhadamente planejadas e bem estudadas, é preciso usar prudência, cautela e humildade. Afinal, ainda que nossa inteligência e nossa ciência se mostrem capazes de feitos meritórios, muitas vezes até mesmo desafiando a natureza e se apropriando dos recursos naturais do planeta, continuamos sempre sendo homens. Como homens, temos limites, ainda que muitas vezes nossa ciência e nossa técnica nos façam acreditar que possamos sempre superá-los. A verdade é que algumas vezes vamos errar e esses nossos erros podem custar muito caro ao ambiente, às espécies vivas, ao planeta, ao nosso presente e ao futuro da nossa descendência.

2. O objeto da ação civil pública é a liberação de uma variedade de milho geneticamente modificado. O milho é uma planta muito importante na vida do homem latino-americano e na alimentação dos brasileiros, e consiste em vegetal com características próprias, que sofreu intervenção humana em sua evolução e tem história própria de nascimento, reprodução e sobrevivência. Essas peculiaridades precisam ser levadas em conta quando se trata de autorizar novas variedades e modificações genéticas.

3. A necessidade de se apropriar da natureza para sobreviver coloca aos homens um difícil dilema: conciliar o medo e a ousadia. O medo é fruto da responsabilidade, reconhecendo nossos limites e a possibilidade de errar a que nossa liberdade nos remete. Já a ousadia é fruto da inquietude do homem moderno, que precisa avançar em busca de alimentos e da superação de seus limites, sob pena de perecer. A disputa sobre o milho geneticamente modificado envolve um pouco da disputa entre medo e ousadia. Não podemos ter confiança cega na técnica e na ciência, aceitando sem questionamentos os critérios técnicos aprovados por uma maioria científica. Mas também não podemos ter medo excessivo, desproporcional e paralisante, indo cegamente contra organismos geneticamente modificados apenas porque são organismos geneticamente modificados.

4. Ainda que informação e participação em matéria de meio ambiente sejam importantes como instrumentos para decisões sábias sobre nosso presente e sobre o futuro dos nossos descendentes, elas não são suficientes se não houver espaço democrático para mediar o diálogo, permitir aflorarem as controvérsias e buscar a melhor solução. Esse espaço institucional está posto no Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), sendo representado pelo acesso à justiça e aos mecanismos administrativos e judiciais para solução dos conflitos.

5. A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio deveria ter considerado todas as regiões (biomas) do Brasil quando emitiu o parecer técnico que liberou o milho transgênico Liberty Link, porque isso decorre da realidade do Brasil, suas proporções continentais e sua variedade de biomas. Os estudos não precisavam ter ocorrido em todos os estados brasileiros, mas ao menos tinham de dar conta de todos os biomas onde o milho pudesse ser comercializado se liberado. Isso decorre do § 4º do artigo 14 da Lei 11.105/2005 (Lei da Biossegurança), dispondo que "a decisão técnica da CTNBio deverá (...) considerar as particularidades das diferentes regiões do País, com o objetivo de orientar e subsidiar os órgãos e entidades de registro e fiscalização". A competência técnica é da CTNBio (artigo 14, XII da Lei 11.105/2005), mas a forma da decisão não é livre, devendo necessariamente considerar as particularidades das diferentes regiões do País. Se a decisão técnica não o faz, não é completa e não pode produzir todos os efeitos.

6. A exigência feita na Lei de Biossegurança de que se considerem as particularidades das diferentes regiões do País não é gratuita. No caso concreto, está justificada porque o pólen do milho pode se deslocar por longas distâncias, conforme diz o próprio Parecer Técnico da CTNBio.

7. Os estudos sobre o OGM em todas as regiões do país em que se pretende a liberação comercial do milho são necessários e devem ser prévios porque a opção constitucional e legal é por pensar o futuro (prevenir), e não apenas reparar o passado (remediar).

8. Não tendo havido estudos prévios capazes de dar conta das particularidades do cultivo e da comercialização do OGM nas regiões norte (floresta) e nordeste (caatinga), resta anulada a autorização de liberação comercial do milho geneticamente modificado denominado Liberty Link, no que pertine às regiões Norte e Nordeste do Brasil, impedindo-se, assim, seja implementada em referidas regiões enquanto não realizados estudos que permitam à CTNBio convalidar seu entendimento quanto à viabilidade de liberação nos respectivos biomas.

9. Conforme os termos do Princípio 10 da Declaração do Rio (1992), "a melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos." Portanto, havendo previsão legal no artigo 14, XIX, da Lei 11.105/2005, e fundamento jurídico suficiente no Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992, é cabível determinar-se à União, por meio da CTNBio, que edite norma quanto aos pedidos de sigilo de informações pelos proponentes de liberação de OGMs, prevendo prazo para deliberação definitiva acerca dos mesmos, o qual não ultrapasse a data da convocação de audiência pública.

10. Embargos infringentes conhecidos em parte e, nessa parte, parcialmente providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000629-66.2012.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2014)

10 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. ÚNICO BEM DE DOMÍNIO DA FAMÍLIA. DESNECESSIDADE.

1. A Lei nº 8.009/90, em seu artigo 1º, determina que "O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei".

2. Para o reconhecimento da condição de impenhorabilidade do imóvel, para fins de aplicação da Lei nº 8.009/90, necessária a sua caracterização como bem de família, o que foi demonstrado.

3. O entendimento do STJ preconiza que, nos casos em que a família resida no imóvel nomeado à penhora, resta afastada a exigência de que o referido bem seja o único de seu domínio para que possa ser suscitada sua impenhorabilidade. Entretanto, deve ser comprovado que o imóvel seja de moradia para caracterizá-lo como bem de família, o que, na hipótese, ficou comprovado.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5011465-31.2013.404.7108, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.03.2014)

11 – ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO. AUTUAÇÃO. BALANÇAS FORNECIDAS COMO CORTESIA POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS FARMACÊUTICOS.

1. Descabida a aferição pelo Inmetro de balança disponibilizada como cortesia por estabelecimento comercial. Precedentes.

2. Mantida a sentença.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5019927-89.2013.404.7200, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2014)

12 – CONSTITUCIONAL. MAGISTRADO APOSENTADO. INSCRIÇÃO NA OAB. ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, V, DA CF. INTERPRETAÇÃO.

1. A limitação constante no art. 95, parágrafo único, V, da CF veda o exercício da advocacia pelo magistrado no período de três anos no juízo ou Tribunal do qual se aposentou, não se ampliando tal limitação a todo o âmbito do Tribunal que integrava.

2. Improvimento da apelação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5040437-44.2013.404.7000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2014)

13 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARQUE EÓLICO DE CIDREIRA/TRAMANDAÍ. PROSSEGUIMENTO DO EMPREENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Instituto Curicaca ajuizou a ação civil pública contra a HGE – Geração de Energia Sustentável, a Fepam, a Aneel, o Ibama e a União, buscando a anulação de Licença Prévia concedida pela Fepam à HGE para a construção de Parque de Produção de Energia Eólica no Litoral Norte do Rio Grande do Sul, em localidade entre as praias de Cidreira e Tramandaí.

2. Ao sustentar a ora agravante que a decisão recorrida teria contrariado o decidido por este Regional no AI nº 5000425-36.2013.404.0000, sede em que examinada a competência administrativa da Fepam e do Ibama para o licenciamento ambiental em tela, omite, de outra parte, que a decisão liminar cautelar, cuja vigência é afirmada pelo Juízo de origem na decisão ora agravada, igualmente foi confirmada em suas principais conclusões por este Tribunal, no Agravo de Instrumento nº 0028340-53.2010.404.0000. A alegação de descumprimento de decisão desta Corte não merece acolhimento, na medida em que uma vez prestigiada a tese da agravante, não o acórdão apontado, mas outro, seria solenemente desrespeitado. Assim, evidencia-se o acerto da decisão agravada neste incidente, constante do evento de nº 101 da ação civil pública originária, persistindo os principais efeitos da liminar deferida na ação cautelar, tudo a impedir o prosseguimento do empreendimento na forma buscada pela agravante.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001176-86.2014.404.0000, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.04.2014)

14 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO DE REMOÇÃO. OFERECIMENTO DE VAGA. PROCEDIMENTO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO.

1. O Processo Seletivo Permanente de Remoção – PSPR, instituído no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região pela Resolução nº 87/2012, estabelece dois instrumentos: permuta (deslocamento recíproco de servidores ocupantes de cargos idênticos) e oferecimento de claros de lotação. Neste último caso, cabe à Diretoria de Recursos Humanos do Tribunal, responsável pelo gerenciamento do quadro de vagas no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, efetivar a destinação das vagas livres, alternadamente, para o PSPR ou para a nomeação de candidato aprovado no concurso público vigente.

2. Foi respeitado o critério de alternância no oferecimento do claro de lotação surgido na Subseção de União da Vitória/PR, sendo a vaga primeiramente destinada à remoção, no 3º Período de Verificação do Processo Seletivo Permanente de Remoção, e, após, como não houve interessados na oportunidade, aos candidatos aprovados no concurso público em vigor, tudo conforme estabelecido nos instrumentos pertinentes.

3. As listas de claros de lotação trazidas pelo impetrante não amparam a alegação de que não fora a vaga oferecida no 3º Período de Verificação, porquanto indicam unicamente os claros de lotação que restaram efetivamente preenchidos pela remoção em cada um dos períodos. As listas não discriminam todos os claros de lotação oferecidos em cada um dos Períodos de Verificação, devendo ser prestigiada a informação oficial prestada pelo setor responsável.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0007993-91.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 02.04.2014)

15 – SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVADA A UNIÃO ESTÁVEL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESIGNAÇÃO.

1. O companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar é beneficiário do servidor público falecido.

2. Nos casos em que estiver devidamente comprovada a união estável, a ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão de pensão vitalícia.

3. Da prova constante nos autos impõe-se reconhecer a condição da autora de companheira do ex-servidor falecido W. N. da S., união estável que perdurou até o seu óbito, em 23.01.2008.

4. Faz jus a autora ao pensionamento desde a data do requerimento administrativo, consoante requerido na inicial, nos termos do art. 219 da Lei 8.112/90.

5. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5038277-71.2012.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

16 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. EMPRESAS RADIODIFUSORAS. DIREITO À TRANSMISSÃO REMOTA DE TODOS OS EVENTOS DA COPA DO MUNDO 2014 SEM O PAGAMENTO OU LICENÇA PRÉVIA À FIFA. DIREITOS DISPONÍVEIS. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF, com a qual postula que a transmissão remota (narração e comentários próprios dos radialistas a propósito do visualizado na TV – popular transmissão off tube) de todos os eventos (solenidades, sorteios, jogos, etc.) da Copa do Mundo no Brasil, seja isenta de qualquer pagamento ou licença prévia da FIFA ou seu agente, postulando, ainda, a obtenção de indenização pelo dano moral coletivo decorrente dessa restrição quando da Copa das Confederações.

2. O objeto da presente demanda diz respeito a direitos individuais disponíveis, cabendo às empresas radiodifusoras interessadas o manejo das medidas assecuratórias que entendem devidas, circunstância que afasta a legitimidade ativa do MPF.

3. Manutenção da sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II, c/c art. 267, incisos I e VI, do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002721-13.2014.404.7108, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

17 – DIREITO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. PARQUE NACIONAL DA ILHA GRANDE. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. EFEITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI 3.365/41.

1. O Parque Nacional da Ilha Grande foi criado por decreto executivo, estando de conformidade com o artigo 225 da Constituição, com o artigo 5º da Lei 4.771/65 (vigente à época) e com o artigo 22 da Lei 9.985/2000 (legislação superveniente).

2. Tendo a unidade de conservação sido criada por decreto executivo e sendo válido o ato de criação segundo a legislação vigente na época, temos ato jurídico perfeito consolidado. Somente por lei específica pode ser alterada sua destinação ou extinta a unidade de conservação, conforme o artigo 225, § 1º, III, da Constituição e artigo 22, § 7º da Lei 9.985/2000.

3. Nem a caducidade da declaração de utilidade pública prevista no artigo 10 do Decreto-Lei 3.365/41 nem a demora do Poder Público em desapropriar todas as áreas que integram a unidade de conservação implicam extinção da unidade de conservação. Do contrário, teríamos uma situação paradoxal: o Poder Executivo não poderia agir e editar um decreto para revogar a implantação daquele parque nacional (um fazer), mas poderia alcançar esse objetivo mediante a simples omissão (um não fazer).

4. Na criação de unidade de conservação, temos atos ambientais e temos fatos administrativos, regidos por normas distintas e com intenções distintas, que não se confundem, mas se complementam.

5. Na perspectiva do direito ambiental, devemos considerar a criação da unidade de conservação em si, na perspectiva da proteção à natureza e ao meio ambiente, que acontece a partir do ato do Poder Público que preencha os requisitos específicos (decreto ou lei, agora regulado pelo artigo 22 da Lei 9.985/2000 e na época regulado pelo artigo 5º da Lei 4.771/65). Nessa perspectiva, a criação de parque nacional depende apenas da edição do respectivo ato normativo específico, que pode ser decreto ou lei, desde que satisfaça os requisitos formais pertinentes (estudo técnico e consulta pública, conforme artigo 22, §§ 2º e 5º, da Lei 9.985/2000). Esse ato de criação da unidade de conservação não se confunde nem depende necessariamente do ato de expropriação que retira áreas particulares dos respectivos proprietários e os afeta definitivamente à finalidade ambiental específica da unidade de proteção da natureza.

6. Já na perspectiva do direito administrativo, temos necessidade de praticar atos administrativos relacionados à implantação efetiva da unidade de conservação e sua consolidação enquanto órgão de gestão administrativa e organização do serviço público respectivo. São as medidas administrativas necessárias para que a unidade de conservação efetivamente saia do "papel" e se concretize na realidade, o que acontece a partir da atuação da administração no sentido de, por exemplo: (a) vincular à unidade de conservação as áreas públicas nela incluídas e necessárias para cumprimento de sua função ecológica ou ambiental; (b) elaborar e aprovar plano de manejo da área da unidade e do seu entorno; (c) desapropriar e indenizar os particulares e as populações tradicionais atingidas pela implantação da unidade de conservação. Esses atos não dependem apenas da Lei 9.985/2000 e do direito ambiental, mas se submetem às regras do direito administrativo, especialmente quanto à expropriação forçada por utilidade pública prevista no DL 3.365/41, inclusive quanto ao prazo de caducidade previsto no seu artigo 10.

7. Portanto, eventual caducidade do decreto executivo não interfere sobre a criação da unidade de conservação, mas apenas sobre a respectiva expropriação forçada (desapropriação). Esse entendimento não deixa desprotegidos os particulares atingidos pela criação da unidade de conservação porque lhes fica assegurada a possibilidade de vir a juízo

buscar a reparação ou a compensação devidas pela omissão do Poder Público em efetivamente realizar as desapropriações, inclusive mediante ação de desapropriação indireta.

8. Embargos infringentes improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5006083-61.2011.404.7000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.04.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. COMPROVAÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CRITÉRIOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO.

1. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou pericial.

2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/2003, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.

3. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24.07.1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, d c/c art. 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5034332-22.2011.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2014)

02 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO DE LAVRADORES EM TERRAS DE TERCEIROS. RESIDÊNCIA NA CIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas.

2. Na apreciação da prova da atividade campesina, deve-se ter em conta que os trabalhadores que arrendam terras de terceiros são, à exceção dos trabalhadores rurais boias-frias, os mais prejudicados quando se trata de comprovar labor rural, já que não detêm título de propriedade e, na maior parte das vezes, comercializam a produção em nome do proprietário do imóvel, acabando por ficar sem qualquer documento que os vincule ao exercício da agricultura.

3. O fato de o autor residir em perímetro urbano não é óbice ao pleito de concessão de benefício de natureza rurícola, desde que reste comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas.

4. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei nº 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural.

5. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001732-86.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 26.03.2014)

03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VISÃO MONOCULAR. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial, contudo seja certo que o juiz não fique adstrito às conclusões do perito.

2. Considerando que o autor apresenta patologia em apenas um dos olhos, está apto ao exercício de sua atividade laboral habitual de agricultor, não sendo devido o benefício de aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008322-79.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 25.03.2014)

04 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CARACTERIZAÇÃO. RETORNO AO TRABALHO. DESCONTO INDEVIDO.

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de provas que o juiz entender desnecessárias à instrução do processo, sobretudo quando o laudo pericial estiver devidamente fundamentado.
2. Demonstrado que a autora está permanentemente incapacitada para realizar suas atividades habituais, deve ser concedido o benefício de aposentadoria invalidez em seu favor.
3. Se a autora, mesmo incapaz para o labor, teve obstado o seu benefício na via administrativa, justifica-se eventual retorno ao trabalho para a sua sobrevivência, não sendo devido o desconto relativo ao período trabalhado.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018274-82.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 22.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 23.04.2014)

05 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE CONCESSÃO/RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE. PERIGO NA DEMORA.

1. A perícia médica realizada pelo INSS possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário.
2. Caso em que, embora o pedido de antecipação da tutela tenha sido formulado initio litis, conclui-se pela verossimilhança do direito alegado, visto que a parte-requerente apresentou documentos e demais elementos suficientes para comprovar a incapacidade para o trabalho.
3. O fundado receio de dano irreparável está configurado no fato de a parte segurada estar incapacitada para o exercício de atividade laborativa, o que a faz necessitar do benefício para prover seu sustento.
(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000686-52.2014.404.0000, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 02.04.2014)

06 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DECADÊNCIA. REQUISITOS. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE. LIMITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. DOENÇA PREEEXISTENTE – AGRAVAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O direito aos benefícios previdenciários não devem ser afetados pelo decurso temporal, uma vez que são direitos fundamentais. Portanto, não há falar em prazo decadencial para a concessão de benefício; a decadência reduz-se tão somente aos casos de revisão de benefício.
2. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).
3. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe a averiguação da incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do segurado, e terá vigência enquanto permanecer ele nessa condição.
4. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova.
5. O laudo pericial apresenta conclusões contraditórias acerca da capacidade laboral da parte-autora, sendo necessário, portanto, fazer-se uma interpretação sistemática.
6. Deve ser o laudo pericial interpretado sempre sobre a ótica redutora de vulnerabilidades sociais que impera em nosso ordenamento jurídico. Os termos "limitação" e "incapacidade", conquanto sejam tecnicamente diversos, são utilizados na seara previdenciária, no mais das vezes, com o mesmo significado; em se falando na existência de limitações, teremos indicação de incapacidade laboral.
7. No caso dos autos, o laudo pericial indicou que a parte-autora apresenta um quadro clínico patológico de comunicação interatrial (cardiopatia), de CID 10 R07.4, que a incapacita parcial e permanentemente para o trabalho, razão pela qual é devida a concessão do benefício.
8. Tratando-se de moléstia de origem congênita, não há falar em óbice ao benefício quando a incapacidade surge de agravamento ou progressão do quadro clínico, conforme o ressaltado no artigo 42, § 2º, da Lei 8.213/91.
9. Termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, pois que a incapacidade estava presente àquela data, não havendo como estabelecer ocasião anterior.

10. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, os consectários legais comportam a incidência de juros de 1% desde a citação e correção monetária pelo INPC e demais índices oficiais consagrados pela jurisprudência.

11. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85, na redação dada pela Lei nº 13.471, de 23 de junho de 2010.

12. O cumprimento imediato da tutela específica (ou seja, a de concessão do benefício), diversamente do que ocorre no tocante à antecipação de tutela prevista no art. 273 do CPC, independe de requerimento expresso por parte do segurado ou beneficiário e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 461 do CPC. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000427-67.2013.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 02.04.2014)

07 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. TUTELA ESPECÍFICA.

1. A regra que regula a concessão do auxílio-reclusão é a vigente na época do recolhimento do segurado à prisão, que, no caso, é a Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

2. Se na época em que ocorreu a prisão o segurado encontrava-se desempregado, o benefício de auxílio-reclusão é devido em estando preenchidos os seus requisitos legais, independentemente do fato de o último salário de contribuição ser superior ao teto previsto no art. 116 do Decreto 3.048/99.

3. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000986-87.2014.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 11.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 14.04.2014)

08 – PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. RPPS. ATIVIDADE ESPECIAL PRESTADA SOB RGPS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM, AVERBAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE CTS. POSSIBILIDADE.

1. A justiça federal é incompetente para determinar a revisão de benefício concedido pelo regime próprio de previdência.

2. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum.

3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido e averbado o respectivo tempo de serviço.

4. O servidor tem direito a certidão de tempo de serviço com a devida conversão do labor efetuado em condições especiais, devendo o INSS fornecer certidão de tempo de serviço prestado, segundo o Regime Geral, com a conversão do tempo de atividade especial em comum, pois viável o cômputo deste para fins de concessão de benefício no regime próprio do servidor – ex-segurado da Autarquia Previdenciária.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013844-88.2012.404.7201, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.03.2014)

09 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE DOS GENITORES À FILHA MAIOR INVÁLIDA, TITULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. EXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DOS BENEFÍCIOS E DE INDEFERIMENTO PELO FATO DE A PARTE-AUTORA JÁ RECEBER OUTRO BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Tendo restado comprovados o prévio requerimento na via administrativa, pela autora, dos benefícios de pensão por morte de seus genitores e o indeferimento dos pedidos, por parte do INSS, resta configurado o interesse de agir da demandante.

2. In casu, embora a autora tenha alegado que o indeferimento dos benefícios postulados deu-se em razão do seu não comparecimento para a perícia médica administrativa, a documentação obtida junto ao Sistema Plenus demonstrou que

a causa do indeferimento administrativo online dos benefícios de pensão por morte foi o "recebimento de outro benefício" (motivo nº 62), tendo em vista que a autora é titular de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência.

3. Sentença anulada, para oportunizar a instrução processual e a análise do mérito do pedido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020084-92.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 26.03.2014)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. VÍNCULO REGISTRADO NA CTPS. PROVA PLENA. FORTES INDÍCIOS DE SIMULAÇÃO EM RELAÇÃO AO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO DE CUJUS. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeito de contagem de tempo de serviço.

3. In casu, restou evidenciada a simulação do vínculo de emprego do de cujus, do que decorreu a conclusão de que havia perdido a sua qualidade de segurado à época do óbito.

4. O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente.

5. Não tendo restado comprovada a qualidade de segurado do de cujus, falece à parte-autora o direito ao benefício de pensão por morte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018210-09.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 24.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 25.03.2014)

11 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. A jurisprudência previdenciária desta Corte distingue duas situações nos casos de cônjuges separados que buscam provar a dependência econômica: (i) a dependência econômica do cônjuge separado que recebia pensão de alimentos é presumida (art. 76, § 2º c/c art. 16, § 4º); (ii) a dependência econômica do cônjuge separado que não recebia pensão de alimentos deve ser comprovada.

3. Relativamente à segunda possibilidade mencionada, o cônjuge separado deve comprovar a dependência econômica, ainda que superveniente ao momento da separação. Contudo, a situação de dependência referida não pode sobrevir a qualquer tempo, mas sim, deve ter ocorrência apenas até o óbito do segurado.

4. In casu, não restou suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus, razão pela qual não faz jus ao benefício de pensão por morte postulado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005004-25.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 25.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 26.03.2014)

12 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DA MÃE. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADA. RECOLHIMENTO DE UMA ÚNICA CONTRIBUIÇÃO POUCOS DIAS ANTES DO ÓBITO. SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte.

2. Trata-se de pedido de pensão por morte da mãe dos autores, menores absolutamente incapazes, representados nos autos pela avó materna, em que se discute a condição de segurada da de cujus, que apresenta apenas uma contribuição previdenciária na condição de contribuinte facultativa, e cujo recolhimento deu-se apenas treze dias antes de falecer (em 08.08.2008), vítima de complicações decorrentes de um tumor cerebral.

3. Reconhecimento em depoimento pessoal, pela própria mãe da de cujus, que desde janeiro daquele ano a filha não estava mais trabalhando, apresentando quadro de desmaios frequentes e insuportáveis dores de cabeça, o que é confirmado pelas duas testemunhas ouvidas no processo, funcionárias da Apae do município onde residem os autores, e que declararam que os autores frequentam a instituição e que elas, condoidas com a situação vivida pelas crianças e o estado de dificuldades da família, efetivaram o recolhimento de uma única contribuição previdenciária, em valor mínimo,

com o intuito de viabilizar a concessão da pensão, após terem sido orientadas por uma assistente social, segundo alegam.

4. O sistema previdenciário não pode admitir o que, à toda evidência, se trata de simulação, tendo em vista que já se sabia que a mãe dos autores estava prestes a falecer, o que de fato ocorreu treze dias após o recolhimento da contribuição.

5. O recolhimento de uma única contribuição em favor da de cujus, poucos dias antes de falecer, deu-se com o intuito deliberado de buscar futuro benefício previdenciário para seus dependentes, tendo em vista que era pessoa doente, quiçá incapaz, haja vista ter falecido em razão de tumor cerebral, o que não pode ser considerado uma filiação de boa-fé, apta a produzir uma obrigação do Estado de amparar tal estado de necessidade social, não podendo, por consequência, ser albergada pelo Poder Judiciário.

6. Com efeito, como menciona o Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no artigo "Resolvendo questões difíceis que envolvem o exame da qualidade de segurado e da carência", in "Direito da Previdência e Assistência Social – Elementos para uma compreensão interdisciplinar", ano 2009, Editora Conceito Editorial, "o nosso sistema de seguridade social contém um valor ético intrínseco e sua aplicação deve concretizar este valor interpretando o sistema jurídico e as práticas individuais e sociais com o objetivo de aperfeiçoar a proteção social da melhor maneira possível".

7. Ademais, situação peculiar na qual as crianças não foram criadas pela mãe, pois, consoante relatado pela avó no depoimento pessoal, era pessoa extremamente difícil e nunca contribuiu financeiramente para a criação dos filhos, encargo assumido desde sempre pela avó. Portanto, a situação financeira dos autores em nada se alterou com o falecimento da mãe, já que esta nenhum auxílio prestava aos filhos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013202-17.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 15.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2014)

13 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. PRESCRIÇÃO. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO.

1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador.

2. O termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado.

3. Inviável admitir-se que o ajuizamento da ação trabalhista interrompa a prescrição para a cobrança de diferenças do benefício previdenciário, pois, ainda que a citação válida do devedor interrompa a prescrição em favor do credor (art. 219, caput, do CPC), tal interrupção não pode se operar em desfavor de terceiro (INSS), estranho à relação processual.

4. Contudo, é consabido que o prazo prescricional não corre durante o trâmite do processo administrativo, consoante o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/32.

5. O requerimento administrativo é, pois, causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Precedentes do STJ e desta Corte.

6. Assim, é possível, por analogia, enquadrar a hipótese do caso concreto como de suspensão do prazo prescricional. O autor ajuizou a reclamatória trabalhista em 13.09.1996, a aposentadoria foi concedida em 23.03.1998, e a decisão da reclamatória transitou em julgado em 21.02.2002. Em 01.02.2011, o autor pediu a revisão administrativa do benefício, e ajuizou a presente ação em 08.11.2011. Como não lhe era possível pleitear a revisão do benefício junto ao INSS na pendência do processo trabalhista, deve-se considerar que o prazo prescricional ficou suspenso durante o trâmite daquela ação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007554-56.2013.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 15.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 22.04.2014)

14 – MANDADO DE SEGURANÇA. PERÍODO REFERENTE À VIGÊNCIA DE CONTRATO DE ESTÁGIO DE ESTUDANTE ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 11.788/2008. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO NA QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA. DESCABIMENTO. LACUNA LEGAL INEXISTENTE. PREVISÃO DE RECOLHIMENTO COMO SEGURADO FACULTATIVO. DECRETO Nº 3.048/99. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Os segurados obrigatórios da Previdência Social são aqueles arrolados no artigo 11 da Lei nº 8.213/91.
2. Embora o estagiário não possa ser considerado segurado obrigatório da previdência, já lhe era facultada sua filiação como facultativo, antes mesmo do advento da Lei nº 11.788/2008, à luz do disposto no art. 13 da Lei nº 8.213/91, e do art. 11 do Decreto nº 3.048/99.

3. Com a previsão legal autorizando a filiação à previdência, ainda que facultativo, não prospera a alegação de lacuna legal a autorizar o recolhimento de contribuições pretéritas como segurado obrigatório, correspondente a período anterior à edição da Lei nº 11.788/2008.

4. Manutenção da sentença denegatória da segurança postulada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032637-62.2013.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROSSEGUIMENTO.

1. Já inaugurada a fase de execução contra a Fazenda Pública, é de rigor o prosseguimento, nestes mesmos autos, dos atos materiais de execução, nos termos do art. 730 do CPC, com posterior expedição do precatório.

2. Agravo provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001124-90.2014.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

02 – TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. SUBSTITUIÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE FATURAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A penhora sobre o faturamento está prevista no art. 655, VII, do CPC, e tem sido entendida como medida constritiva excepcional, a depender da inexistência de bens idôneos a garantir a execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007476-86.2013.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E.)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ATÉ O ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREMATURIDADE DA LIQUIDAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA.

1. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, por decisão exarada em sede de recurso repetitivo, que a fiança bancária não se equipara ao depósito em dinheiro, nem tampouco está entre as demais hipóteses que autorizam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme elenco que consta do artigo 151 do CTN.

2. Funcionando a anulatória como sucedâneo dos embargos – tanto que extintos estes pela litispendência – e não tendo a fiança bancária os mesmos efeitos do depósito em dinheiro, a suspensão da execução só pode ocorrer desde que preenchidos os requisitos do art. 739 do CPC, aplicável às execuções fiscais.

3. Caso em que há relevância, ao menos em parte, nos fundamentos dos embargos da agravada, tanto que foi julgada parcialmente procedente a anulatória.

4. Ao menos até o julgamento da apelação (até o esgotamento das instâncias ordinárias), exsurge prematura a liquidação da garantia fidejussória.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013008-53.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

04 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A incidência nos rendimentos pagos acumuladamente deve ter como base as tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos.

2. Não são passíveis de incidência do imposto de renda os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas definidas em ação judicial, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de determinadas parcelas.

3. A teor do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015412-75.2012.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, D.E. 01.04.2014, PUBLICAÇÃO EM 02.04.2014)

05 – PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECONVENÇÃO. DESCABIMENTO.

1. São requisitos para a oposição da reconvenção a existência de conexão entre a reconvenção e a ação principal, a verificação de que o juízo é competente para a ação primitiva e a reconvenção e a afinidade entre os ritos.

2. Incabível a defesa formulada quando o reconvinte não discute relação jurídico-tributária, mas busca o reconhecimento de responsabilidade civil da União por suposta omissão no andamento do processo.

3. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028995-32.2013.404.0000, 2ª TURMA, DES. FEDERAL OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

06 – TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.994/82. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A fiscalização e a regulamentação de profissões são atividades típicas de Estado que abrangem os poderes de polícia, de tributar e de punir, conforme assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches.

2. Na taxa para expedição de Anotação de Responsabilidade Técnica, o aspecto material da hipótese de incidência caracteriza-se pelo efetivo exercício do poder de polícia realizado pelo Conselho Federal de Engenharia Arquitetura e Agronomia – Confea.

3. A incidência de taxa pelo exercício de poder de polícia pressupõe ao menos (1) competência para fiscalizar a atividade e (2) a existência de órgão ou aparato aptos a exercer a fiscalização. O exercício do poder de polícia não é necessariamente presencial, pois pode ocorrer a partir de local remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado (STF, 2ª Turma, RE 361009 AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 12.11.2010, p. 87).

4. Em se tratando de taxa, o princípio da legalidade tributária deve ser flexibilizado, sendo suficiente para seu atendimento que a lei formal indique o seu valor máximo, como feito pelas Leis nºs 6.994, de 1982, (art. 2º, parágrafo único) e 12.514, de 2011 (art. 11), com o que se propicia seja ele mais adequadamente quantificado pelo órgão regulamentar competente, baseado em estudos técnicos, atendendo-se melhor aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Orientação em consonância com a jurisprudência do STF.

5. O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 6.994/82 não contém vício de inconstitucionalidade.

(TRF4, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5024474-44.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE BUSCA E APREENSÃO DE EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PERDA DO BEM NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO CRIMINAL PARA A DECRETAÇÃO PRETENDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE.

1. É inviável o acolhimento do pedido ministerial, formulado em sede de execução, de busca e apreensão de embarcação flagrada em atividade de pesca irregular, utilizada para a prática do delito capitulado no artigo 34 da Lei nº 9.605/98, pelo qual o impetrante foi condenado.

2. Do ponto de vista criminal, a busca e apreensão não se justifica, primeiro, porque a sentença penal condenatória, que já transitou em julgado, não contemplou o perdimento da embarcação e, segundo, porque, ao tempo em que proferido o decisum impugnado, a jurisdição criminal da autoridade impetrada já se exaurira, exceto no que tange à execução da sentença penal condenatória.

3. A decretação impugnada consiste em autêntica medida cautelar, requerida e deferida no bojo de uma ação penal já encerrada, não com base em fatos atuais, e sim com base em fatos pretéritos, os quais já constituíram objeto de uma ação penal específica, em razão dos quais o impetrante já fora condenado.

4. A jurisdição criminal não deve ser utilizada como instrumento para a execução de atos administrativos, cujo processamento deve dar-se, a pedido do Ibama, não do Ministério Público Federal, ao qual não compete a representação judicial da autarquia, perante o juízo cível, não criminal, com a observância dos princípios do devido processo legal.

(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006342-24.2013.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 20.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 21.03.2014)

02 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ART. 342 DO CP. CRIME FORMAL. RESULTADO NATURALÍSTICO. NÃO EXIGÊNCIA.

A norma incriminadora do falso testemunho tem como bem jurídico tutelado a administração da Justiça. Protege a correta produção dos elementos de convicção, punindo condutas que visam a comprometer o esclarecimento da verdade. Reflexamente, resguarda a atividade judiciária, reforçando a necessidade de o jurisdicionado se portar com lisura e seriedade perante o Poder Judiciário. O crime de falso testemunho é de natureza formal e se consuma com a simples prestação do depoimento falso, sendo irrelevante se influiu ou não no desfecho do processo.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0044061-90.2007.404.7100, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCCELLI, POR MAIORIA, D.E. 31.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 01.04.2014)

03 – PENAL E PROCESSUAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CRIME AMBIENTAL. ART. 56 DA LEI 9.605/98. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE PNEUS USADOS. POTENCIALIDADE LESIVA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

O risco de dano ao meio ambiente e à saúde pública advindos da importação clandestina de pneus usados é presumido pela própria natureza da mercadoria, sendo prescindível a realização de exame pericial para atestar a materialidade do delito previsto no art. 56 da Lei 9.605/98, especialmente na fase de recebimento da denúncia, na qual vige o princípio do in dubio pro societate.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007239-10.2013.404.7002, 4ª SEÇÃO, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.04.2014)

04 – PENAL. CRIME AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. O tipo penal do art. 54 da Lei 9.605/98 é crime de perigo abstrato que se consuma com a simples conduta de poluir, independentemente de qualquer resultado concreto à saúde humana, mas que tem como elemento normativo do tipo a necessidade de que esta poluição deva ser de níveis tais que possam resultar em danos ao homem.

2. Deve estar inequivocamente comprovado que os efluentes lançados pela ré tenham ocasionado poluição de tal ordem que pode ser danosa à saúde humana. E para que possa ser aferido o nível da poluição, há que, necessariamente, ser realizada perícia técnica que confirme o seu nível e a probabilidade do risco à saúde humana.

3. Verificado que não restou suficientemente comprovada a efetiva poluição em nível apto a configurar a materialidade do crime capitulado no art. 54, § 2º, V, da LCA, impõe-se a manutenção da sentença absolutória.

4. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002054-37.2008.404.7201, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 28.03.2014)

05 – PENAL E PROCESSUAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE FATO TÍPICO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Dadas as diversas versões trazidas pelas testemunhas e, considerando os frágeis indícios constantes nos autos, não restou comprovado que houve apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas.

2. Ainda que se considerasse a existência de fato típico, o Ministério Público não se desincumbiu de demonstrar a efetiva participação dos acusados no suposto delito, já que, para a responsabilização criminal, o envolvimento dos réus não pode se resumir à titularidade do cargo por eles exercido, sob pena de aplicação da inadmissível responsabilidade penal objetiva.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002210-20.2011.404.7011, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.03.2014)

06 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PRISÃO DOMICILIAR.

1. Cumprido mais de um sexto da pena e presentes os demais requisitos necessários, o reconhecimento do direito do preso à progressão de regime, no caso dos autos, é medida que se impõe.

2. Nada obstante a ausência do agravado em três oportunidades em que o Oficial de Justiça compareceu à sua residência para o cumprimento do Mandado de Verificação, o processo não contém elementos capazes de ensejar a desconsideração do período que o recorrido efetivamente cumpriu da pena.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5002483-22.2013.404.7013, 8ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)

07 – DIREITO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. ART. 273 DO CP. DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DAS SUBSTÂNCIAS. DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PRA CRIME CULPOSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ré foi presa em flagrante com grande quantidade de medicamentos sem registro na Anvisa e de origem desconhecida, incorrendo no crime do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal.

2. A importação irregular de medicamentos é crime de perigo abstrato e, por si só, põe em risco a saúde pública, sobretudo de substâncias de procedência ignorada ou sem registro da Anvisa. Quando a apreensão se dá em grandes quantidades, torna-se evidente a destinação comercial, o que é suficiente para caracterizar o perigo a que se expõe a população.

3. A alegação de que a ré recebeu pagamento para fazer o transporte dos medicamentos, sem averiguar sua procedência, não serve para eximi-la de responsabilidade. A própria acusada admitiu em interrogatório judicial que não conhecia o suposto contratante. Logo, ao não ter o mínimo de cautela, assumiu o risco de estar cometendo o ilícito.

4. Além disso, o fato de os medicamentos terem sido encontrados em um fundo falso da bolsa da ré demonstram sua intenção de escondê-los, sendo inverossímil que desconhecesse, de fato, a ilegalidade da conduta.

5. Incabível a desclassificação para a modalidade culposa, pois resta claro que a acusada, ao assumir o risco de produzir o resultado da prática criminosa, agiu com dolo eventual.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5006198-73.2011.404.7003, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

08 – PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MEDICAMENTOS. PEQUENA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Na importação irregular de pequena quantidade de medicamentos (6 cartelas, contendo 10 comprimidos de Rimogras - Rimonabant - 20mg e 2 ampolas de Winstrol Depot Stanozolol) de origem estrangeira (Paraguai), incide a norma geral de punição à importação de produto proibido (contrabando), prevista no art. 334 do Código Penal, admitindo-se a aplicação do princípio da insignificância, em face da ausência de potencial lesivo à saúde pública, quando não há indícios de que o produto se destinasse ao comércio irregular.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001265-82.2010.404.7006, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.04.2014)

09 – PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO. SIMULAÇÃO. DEPÓSITO DOS VALORES OBTIDOS ILICITAMENTE EM CONTAS DE TERCEIROS. QUADRILHA. INDÍCIOS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Para fins didáticos, o crime de lavagem de dinheiro se dá em três fases, de acordo com o modelo do Gafi – Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro, a saber: colocação (separação física do dinheiro dos autores do crime; é antecedida pela captação e concentração do dinheiro), dissimulação (nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, através de muitas empresas e contas, de modo que se perca a trilha do dinheiro [paper trail], constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem dos valores ou bens) e integração (o dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema). Todavia, o tipo penal do art. 1º da Lei nº 9.613/98 não requer a comprovação de que os valores retornem ao seu proprietário, ou seja, não exige a comprovação de todas as fases (acumulação, dissimulação e integração). O depósito em contas de terceiros, "para ocultar dinheiro proveniente de crime" (TRF1, AC 20024100004376-3, Carlos Olavo, 4ª T., u., 4.8.04), tem sido reconhecido como suficiente para caracterizar a lavagem. Não se exigem sofisticação ou rebuscamento na ocultação ou dissimulação. Como afirmado pelo STF, o tipo não reclama "o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada 'engenharia financeira' transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (STF, RHC 80.816, Pertence, 1ª T., u., 18.6.01). Portanto, a utilização de interpostas pessoas ("laranjas") poderá constituir ocultação da origem, movimentação, disposição e propriedade, conforme o caso concreto. A captação de dinheiro mediante fraude em contratos de financiamento e empréstimos pessoais e posterior depósito em contas de interpostas pessoas, constituem indícios de que havia vínculo de cooperação entre os denunciados com a finalidade de cometer crimes, nos moldes do art. 288 do CP.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5008054-29.2012.404.7200, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.04.2014)

10 – DIREITO PROCESSUAL PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EXCEPCIONAL DA ACUSAÇÃO. ATO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU AO ADVOGADO MULTA POR ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU AO RÉU O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO EM FACE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA UTILIDADE DA JURISDIÇÃO. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO AO CAUSÍDICO. SITUAÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO CARACTERIZA ABANDONO DA CAUSA. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DA ASSISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A jurisprudência desta Corte não tem admitido, via de regra, a correção parcial para contrastar decisão que aplica ao advogado a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, sendo hipótese de mandado de segurança. Caso em que, todavia, conhece-se da via impugnativa eleita, prestigiando-se a utilidade da prestação jurisdicional, à vista do princípio da economia processual.

2. A mera não apresentação de contrarrazões ao recurso excepcional interposto pela acusação não caracteriza hipótese de abandono da causa pelo patrono do recorrido. Multa que vai afastada, considerando, ademais, não ter sido oportunizado ao causídico prévio contraditório.

3. Descabe se falar em condenar o acusado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que se presume a necessidade de atuação daquele órgão técnico federal quando desassistido o réu para determinado ato.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0003184-58.2013.404.0000, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, D.E. 10.03.2014, PUBLICAÇÃO EM 11.03.2014)

11 – PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIO DE ARMA DE FOGO. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. TRANSNACIONALIDADE EVIDENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 14 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PENA. MULTA. SUBSTITUIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O conjunto probatório não deixa margem a dúvidas sobre a responsabilidade criminal do réu na importação, sem autorização do órgão competente, de munições e acessório de arma de fogo (luneta), adquiridos na Argentina. O fato de o acusado ter encomendado a entrega do material bélico em território nacional, ao invés de internalizá-lo pessoalmente, em nada altera a autoria pela prática do delito previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003.

2. A tese defensiva, de que as mercadorias foram compradas "do lado brasileiro" se mostra fantasiosa e inverossímil, além de não ter sido corroborada por nenhum elemento de prova, razão pela qual não merece ser considerada.

3. Estando comprovada a transnacionalidade da conduta, ela se subsume ao art. 18 da Lei 10.826/2003, e não ao art. 14 do mesmo diploma legal.

4. Condenação e penas mantidas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000530-76.2011.404.7115, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.03.2014)

12 – PENAL E PROCESUAL. TRÁFICO DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI 10.826/2003. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 334 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL. COMPROVADA. ZONA ALFANDEGÁRIA PRIMÁRIA. RECONHECIMENTO DE TENTATIVA. CONDENAÇÃO. PENA E MULTA REDUZIDAS. SUBSTITUIÇÃO.

1. Inviável desclassificar a conduta narrada para o crime previsto no art. 334 do CP, pois, tendo em vista o princípio da especialidade, o tráfico internacional de armas de fogo prevalece sobre o contrabando.

2. No crime de tráfico internacional de armas de fogo e correlatos, a probabilidade de vir a ocorrer algum prejuízo pelo mau uso do instrumento é presumida pela norma, motivo pelo qual o comportamento, por si só, constitui ameaça aos bens jurídicos tutelados pelo tipo penal, consistentes na incolumidade pública, segurança nacional e paz social. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância.

3. Comprovado que o réu, dolosamente, importou munições do Paraguai para o Brasil, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

4. Porém, há firme entendimento desta Corte que, tendo o réu sido flagrado em zona alfandegária primária, não logrando êxito na internalização dos materiais em razão da fiscalização de agente público, caracterizada está a forma tentada do crime insculpido no art. 18 do Estatuto do Desarmamento. Precedentes.

5. Reconhecida a tentativa, necessário realizar a readequação da dosimetria, abrandando as reprimendas.

6. Fixada a pena em menos de 04 (quatro) anos de reclusão e, atendidos os demais requisitos legais, cabível a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000136-72.2011.404.7017, 7ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.04.2014)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE PERÍCIA TRABALHISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO TRANSFERIDA À UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA EM 5 ANOS, CONFORME DECRETO 20.910/32. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E TNU.

1. Não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

2. O ônus de arcar com honorários periciais, na hipótese em que a sucumbência recai sobre o beneficiário da assistência judiciária, deve ser imputado ao Estado, que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária aos hipossuficientes.

3. Negado provimento ao incidente.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5063013-56.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS ACUMULADAS. CORREÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. FACDT.

1. Até a data da retenção na fonte, a correção do IR apurado e em valores originais deve ser feita sobre a totalidade da verba acumulada e pelo mesmo fator de atualização monetária dos valores recebidos acumuladamente (em ação trabalhista, o critério utilizado para tanto é o FACDT). Após, a atualização é feita pela Taxa Selic, aplicável à restituição do crédito tributário.

2. Necessidade de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

3. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002546-27.2011.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.04.2014)

03 – TRIBUTÁRIO. IRRF SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA DE MILITAR LICENCIADO – COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA: NÃO INCIDÊNCIA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 7.963/89, a compensação pecuniária concedida pelo licenciamento de militares temporários, com base no tempo de efetivo serviço militar, àqueles que foram desligados ex officio, trata-se de verba de caráter eminentemente indenizatória, paga como forma de compensar o militar desligado pela ruptura do vínculo com o serviço militar e pelos serviços prestados, não estando sujeito ao imposto de renda.

2. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001328-45.2012.404.7101, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2014)

04 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM.

Em virtude de precedente do STF (RE 669.367 – O impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, ainda que proferida decisão de mérito a ele favorável, e sem anuência da parte contrária), o pedido de desistência deve ser homologado, não obstante a ausência de anuência das partes. Questão de ordem. Tornar sem efeito início do julgamento da segurança. Extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5051018-12.2013.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL RICARDO NÜSKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2014)

05 – INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES. INDEVIDA INDENIZAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DOS VALORES PAGOS.

1. Se é certo que a atuação em nome da advocacia pública decorre da investidura no cargo, o direito de exercer a profissão de advogado, seja ele público ou privado, decorre da inscrição nos quadros da OAB – que lhe outorga, em nome do Estado, a capacidade postulatória.

2. Devida a inscrição, como decorrência dela é obrigatório o pagamento das despesas com inscrição e respectivas anuidades.

3. A obrigação pelo pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil é intrínseca ao profissional que se habilitou para o exercício do cargo de advogado público, além de que não há previsão legal que determine à União custear tal despesa.

4. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5046813-71.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.04.2014)

06 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RMI. CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE SECUNDÁRIA.

No caso do art. 32, II, da Lei 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo do salário de benefício no caso de atividades concomitantes, quando o segurado não satisfizer os requisitos do benefício em relação a cada uma, o fator previdenciário deve ser aplicado depois da soma das parcelas referentes às atividades principal e secundária, com base em todo o tempo de contribuição, considerando-se que: (i) o art. 32, II, b, da Lei 8.213/91, não alude ao termo salário de benefício, de modo que não se aplica no cálculo da média ali referida o fator previdenciário previsto no art. 29; (ii) o fator previdenciário é calculado com base no tempo de contribuição do segurado e em sua idade, fatores de valor único, independentemente da concomitância de atividades.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006974-78.2013.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLEVE KRAVETZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)

07 – ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REVISÃO DO VALOR. EQUIPARAÇÃO AOS VALORES RECEBIDOS POR SERVIDORES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Na linha do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, "a concessão, pelo Poder Judiciário, de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio pré-escolar dos servidores públicos encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa." (AGRESP 201201071638, Benedito Gonçalves, STJ – Primeira Turma, DJE DATA:11.10.2013).

2. Uniformização por esta TRU, nos mesmos termos da Turma Nacional de Uniformização, no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1ºe 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios" (PEDILEF 05028447220124058501, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, TNU, DOU 14.06.2013 pág. 85/112).

3. Incidente improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5021498-41.2012.404.7100, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCCELLI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.04.2014)